

CIRCULAR AUTORIZAÇÕES – QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ORIGINAL	ALTERAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS CIRCULAR SUSEP N.º 529, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS CIRCULAR SUSEP N.º XXX, DE XX DE XXXX DE 2021.	
Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle societário, reorganização societária, aquisição ou expansão de participação qualificada, instalação, alteração ou encerramento de dependências e representações, cancelamento da autorização para funcionamento, aumento e redução do capital social e modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPC).	Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de autorização da Susep para funcionamento, início das operações no país, exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais e integralização de capital, conversão da autorização temporária das sociedades participantes do Sandbox Regulatório e sobre condições de estrutura de controle societário das supervisionadas, corretoras de resseguro, resseguradores estrangeiros, escritórios de representação dos resseguradores admitidos.	ALTERADO Ementa adaptada para contemplar as ementas das Circulares Susep n.º 234, de 2003, n.º 311, de 2005, n.º 439, de 2012, n.º 526, de 2016, n.º 527, de 2016, n.º 528, e regulação das obrigações necessárias à execução das disposições contidas na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; do § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007; o disposto nos incisos I e IV do art. 38 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; e considerando o disposto no art. 9.º da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do processo SUSEP n.º 15414.000433/2016-46,	O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea “b”, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, os arts. 5º, 73 e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, considerando o disposto no art. 36, alínea “a”, e nos arts. 74, 75, 76 e 77 do Decreto-Lei n.º 73, de 1966, no art. 4º do Decreto-Lei n.º 261, de 1967, no art. 38, incisos I e IV, e no art. 39, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 2001, no Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Resolução CNSP n.º 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do Processo Susep n.º 15414.634650/2022-82,	ALTERADO Atualizada as referências regulatórias.
RESOLVE:	RESOLVE:	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	ALTERADO Ajuste da redação, para melhor organizar a estrutura normativa.
	Seção I Do Objeto	INCLUIDO Organização de estrutura.

<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle societário, reorganização societária, aquisição ou expansão de participação qualificada, instalação, alteração ou encerramento de dependências e representações, cancelamento da autorização para funcionamento, aumento e redução do capital social e modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar.</p>	<p>Art. 1º Esta Circular regulamenta:</p>	<p>ALTERADO Simplificada a redação de forma a abranger os societários contidos na Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
	<p>I - a autorização prévia da Susep para os atos societários previstos no art. 4º, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021;</p>	<p>INCLUÍDO Melhor organizar os temas que tratam esse Circular.</p>
	<p>II - a homologação pela Susep dos atos societários previstos no art. 5º, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021; e</p>	<p>INCLUÍDO Melhor organizar os temas que tratam esse Circular.</p>
	<p>III - a comunicação à Susep dos atos societários previstos no art. 6º, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	<p>INCLUÍDO Melhor organizar os temas que tratam esse Circular.</p>

	Parágrafo único. Os atos societários que deliberem unicamente sobre matérias não sujeitas à autorização, à homologação ou à comunicação à Susep serão arquivados sem análise do mérito.	INCLUÍDO Esclarecer que esses atos societários serão arquivados, não tendo qualquer consequência ou prosseguimento dentro da Autarquia.
	Seção II Das Definições	INCLUÍDO Organização de estrutura.
Art. 2º Os processos de que trata o art. 1º devem observar as regras e definições da Resolução CNSP n. 330, de 2015 e ser instruídos com os documentos relacionados no Anexo desta Circular, conforme aplicável no caso concreto, de acordo com o assunto e a fase do processo.	Art. 2º Os processos de que trata o art. 1º devem observar as regras e definições da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema, e serem:	SEM ALTERAÇÃO Simplificação redacional, atualização da referência normativa e melhor distribuição dos temas, com novos incisos.
	I - instruídos com os documentos relacionados nos Anexos desta Circular, conforme aplicável ao caso concreto, ao assunto e à fase processual; e	SEM ALTERAÇÃO Deslocado do caput para facilitar a compreensão.
	II - direcionados à Coordenação-Geral responsável por licenciamentos na Susep.	SEM ALTERAÇÃO Define o trâmite processual. Estava no art. 3º e foi deslocado para esse inciso para melhor organizar o normativo.
	Parágrafo único. Para fins desta Circular, considera-se Coordenação-Geral responsável por licenciamentos a Coordenação-Geral responsável por	INCLUÍDO Define a Coordenação-Geral responsável.

	licenciamentos, autorizações, cadastramento, credenciamento e registros na Susep.	
	Seção III Dos Ritos e Prazos	INCLUÍDO Organização de estrutura.
Art. 3º Os interessados na constituição, autorização para funcionamento, alteração de controle societário, reorganização societária, redução do capital social e cancelamento da autorização para funcionamento de sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar devem protocolar requerimento de autorização prévia na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, direcionado à coordenação geral responsável por registros e autorizações, identificando o responsável pela condução do projeto perante a SUSEP.	Art. 3º No momento do protocolo dos atos disciplinados por esta Circular, deverá ser identificado o responsável pela condução do processo junto à Susep.	ALTERADO Simplificação redacional. Adaptado para englobar as demais entidades.
	Parágrafo único. A função de que trata o caput será exercida nas supervisionadas, nos resseguradores estrangeiros e nas corretoras de seguros autorizados, respectivamente, pelo diretor responsável	INCLUÍDO Esclarece quem são os responsáveis nas entidades.

	<p>pelas relações com a Susep, pelo procurador ou representante, e pelo responsável técnico.</p>	
	<p>Art. 4º Previamente ao protocolo dos documentos referidos nos arts. 13, 16, 29 e 38, os interessados deverão solicitar a realização da apresentação técnica prevista nos arts. 12 e 40, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, cuja data e horário serão definidos pela Coordenação-Geral responsável por licenciamentos.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Regulamentar a apresentação técnica de que trata os arts. 12 e 40, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021. Adaptado do art. 15, da Circular Susep n.º 529, de 2016.</p>
	<p>Art. 5º Nos atos sujeitos à autorização prévia de que trata o art. 4º, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, os interessados devem praticar os atos necessários à efetivação da operação dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a sua autorização.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Informa o prazo para efetivação dos atos.</p>
	<p>Art. 6º Os atos societários sujeitos à homologação da Susep ou à comunicação, de que tratam os arts. 5º e 6º, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, devem ser protocolados na Susep no prazo de até 30 (trinta) dias após sua realização, exceto no caso de liquidação ordinária, quando o prazo para submissão será de 5 (cinco) dias da realização.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Informa o prazo para efetivação dos atos.</p>

	Art. 7º As solicitações de prorrogação dos prazos de que trata esta Circular deverão ser devidamente fundamentadas, devendo ser acompanhadas de documentação de suporte, a qual será avaliada, conforme o caso, pela Coordenação responsável.	INCLUÍDO Esclarece a necessidade de fundamentação nas dilações de prazo e que a decisão fica a cargo da Coordenação, de forma a decentralizar e tornar mais céleres o atendimento desses pedidos, que, quando fundamentados, são, geralmente, atendidos.
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos sujeitos a sanções administrativas, nos termos da regulamentação específica.	INCLUÍDO Para esclarecer que não estão incluídos os PAS, que tem regulamentação específica.
	Art. 8º As supervisionadas, os resseguradores estrangeiros e as corretoras de resseguros deverão manter atualizados os seus dados cadastrais perante a Susep, considerando o mês da realização do ato societário ou contratual, informando-os na forma e prazo estabelecidos pela regulamentação específica, independente de protocolo do ato societário na Susep.	INCLUÍDO Esclarece o momento que as supervisionadas deem atualizar os seus dados cadastrais, no FIPSusep ou outro sistema a ser disponibilizado pela Susep.
	Seção IV Da Documentação	INCLUÍDO Organização da estrutura.
	Art. 9º Além dos documentos específicos de cada ato, todos os processos que dispõe esta Circular devem ser iniciados por:	INCLUÍDO Trata dos documentos comuns a todas as instruções processuais, de forma a padronizar, organizar, facilitar e reduzir o tempo de análise.

	I - requerimento subscrito por representante da entidade;	INCLUÍDO Trata dos documentos comuns a todas as instruções processuais, de forma a padronizar, organizar, facilitar e reduzir o tempo de análise.
	II - lista de todos os processos da entidade relativos aos incisos I, II e III, do art. 1º, que ainda não foram concluídos na Susep; e	INCLUÍDO Trata dos documentos comuns a todas as instruções processuais, de forma a padronizar, organizar, facilitar e reduzir o tempo de análise.
	III - relação dos documentos encaminhados (checklist).	INCLUÍDO Trata dos documentos comuns a todas as instruções processuais, de forma a padronizar, organizar, facilitar e reduzir o tempo de análise.
	§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos requerimentos destinados ao atendimento de exigências e à complementação da instrução processual.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do § 3º, do art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016. <i>“§ 3º O disposto no inciso I do caput também se aplica a requerimentos destinados ao atendimento de exigências e complementação da instrução processual.”</i>
	§ 2º A documentação relativa aos atos de que trata esta Circular deverá ser instruída de forma individualizada e sua identificação deverá constar no checklist referido no inciso III, na ordem que serão apresentados no processo.	INCLUÍDO Trata dos documentos comuns a todas as instruções processuais, de forma a padronizar, organizar, facilitar e reduzir o tempo de análise.
	Art. 10. A Coordenação-Geral responsável por licenciamentos divulgará os modelos dos requerimentos, declarações e formulários exigidos por esta Circular,	ALTERADO Adaptado do art. 24, Circular Susep n.º 529, de 2016.

	sempre que necessário, no sítio eletrônico da Susep.	<i>“Art. 24. A SUSEP disponibilizará modelos de documentos para instrução dos processos de que trata esta Circular.”</i>
	§ 1º Os documentos apresentados deverão ser assinados pelos administradores ou diretores que possuam representatividade no contrato ou estatuto social, ou pelo procurador ou representante no caso de ressegurador estrangeiro.	INCLUÍDO Visa consolidar a mesma previsão existente nas Circulares que serão revogadas.
	§ 2º Nos casos em que os modelos referidos no caput já estiverem incluídos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, todos os campos solicitados deverão ser devidamente preenchidos, sob pena de arquivamento do pleito.	INCLUÍDO Estabelece requisitos no preenchimento de formulários já incluídos nos processos eletrônicos.
	Art. 11. Toda documentação oriunda de outro país deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da Susep.	SEM ALTERAÇÃO Artigo deslocado. Corresponde ao art. 25, da Circular Susep n.º 529, de 2016. <i>“Art. 25. Toda documentação oriunda de outro país deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.”</i>
	§ 1º A notarização deverá fazer referência à veracidade do documento e/ou à assinatura do responsável pela sua emissão.	SEM ALTERAÇÃO Artigo deslocado. Corresponde ao parágrafo único, do art. 25, da Circular Susep n.º 529, de 2016.

		<p><i>“Parágrafo único. A notarização deverá fazer referência à veracidade do documento e/ou à assinatura do responsável pela sua emissão.”</i></p>
	§ 2º Na instrução dos processos de que trata o art. 4º, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, será aceita, para fins de atendimento ao disposto no caput , tradução para o português validada pelo representante legal da entidade.	INCLUÍDO Simplificação processual para os casos de consulta prévia.
	§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, deverá ser apresentada a tradução correspondente, realizada por tradutor público juramentado, no respectivo processo de homologação do ato societário previamente autorizado.	INCLUÍDO Define critérios de tradução dos documentos após consulta prévia.
	Art. 12. A Susep, no exame dos pedidos formalizados pelas supervisionadas, pelos resseguradores estrangeiros ou pelas corretoras de resseguro, poderá solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários.	SEM ALTERAÇÃO Artigo deslocado. Corresponde ao parágrafo único, do art. 26, da Circular Susep n.º 529, de 2016. <i>“Art. 26. A SUSEP, no exame dos pedidos formalizados pelas entidades de que trata o art. 1.º desta Circular, poderá solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários.”</i>
	CAPÍTULO II DOS ATOS SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA	INCLUÍDO Organização da estrutura.
	Seção I	INCLUÍDO Organização da estrutura.

Dos Atos Societários das Supervisionadas		
	Subseção I Da Autorização para Funcionamento	INCLUÍDO Organização da estrutura.
Art. 4º Os pedidos de autorização prévia para constituição ou autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1 a 28 do Anexo desta Circular, no que couber.	Art. 13. Os pedidos de autorização prévia para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1 a 9 e 11 a 26, do Anexo I, no que couber.	ALTERADO Pedido de constituição removido, pois, com a Instrução DREI n.º 81, de 2020, não é necessária a autorização do regulador para arquivamento dos atos de constituição.
Parágrafo único. Para fins desta Circular, também se considera: I - Constituição: a transformação ou mudança de objeto social das quais resulte uma sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar.	SUPRIMIDO O inciso I foi excluído devido a justificativa apresentada no caput.	
II - Autorização para funcionamento: a ampliação da área geográfica de atuação ou do objeto social.	§ 1º Para fins desta Circular, também se considera autorização para funcionamento a ampliação da área geográfica de atuação ou a mudança do objeto social.	SEM ALTERAÇÃO
	§ 2º As supervisionadas deverão informar, no requerimento de que trata o inciso I, do art. 9º, o seu enquadramento em um dos segmentos de que trata o art. 4º, da Resolução CNSP n.º 388, de 08 de setembro	INCLUÍDO Considerando a edição da Resolução de segmentação, quando passou a ser necessário a definição do Segmento, considerando as diferentes obrigações prudenciais.

	de 2020, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema.	
	Seção I Dos Atos Societários das Supervisionadas	INCLUÍDO Organização da estrutura.
	Subseção I Da Autorização para Funcionamento	INCLUÍDO Organização da estrutura.
	Art. 14. O plano de negócios de que trata o item 17, do Anexo I, deverá conter o planejamento para o prazo de 3 (três) anos e apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:	SEM ALTERAÇÃO Artigo deslocado. Adaptado do art. 6º da Circular Susep n.º 528, de 2016, e arts. 2º e 4º da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“Art. 2º O plano de negócios deverá conter o planejamento da sociedade ou entidade supervisionada para o prazo de 3 (três) anos, contado de sua elaboração.</i> ... <i>Art. 4º O plano de negócios deverá apresentar, no mínimo, os seguintes itens:</i> ”
	I – objetivos estratégicos da supervisionada;	SEM ALTERAÇÃO Inciso I, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“I – objetivos estratégicos da sociedade supervisionada;”</i>
	II – detalhamento da estrutura organizacional, compatível com o seu plano de negócios e com clara determinação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis;	SEM ALTERAÇÃO Inciso II, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“II – detalhamento da estrutura organizacional, compatível com o seu plano de negócios e com clara determinação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da sociedade supervisionada;”</i>

	III – descrição do cenário econômico no qual a supervisionada espera fazer negócios;	SEM ALTERAÇÃO Inciso III, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“III – descrição do cenário econômico no qual a sociedade ou entidade supervisionada espera fazer negócios;”</i>
	IV - projeções financeiras, evidenciando a evolução patrimonial no período, com a identificação das fontes de captação que viabilizem essa evolução;	SEM ALTERAÇÃO Inciso IV, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“IV – projeções financeiras, evidenciando a evolução patrimonial no período, com a identificação das fontes de captação que viabilizem essa evolução;”</i>
	V - política de investimentos;	SEM ALTERAÇÃO Inciso V, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“V – política de investimentos;”</i>
	VI - política relativa à tecnologia da informação e à proteção de dados;	ALTERADO Incluída a necessidade de política de proteção de dados, em linha com LGPD, ao inciso VI, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“VI – política da sociedade relativamente à tecnologia da informação – TI;”</i>
	VII – ramos onde a supervisionada pretende atuar e as participações previstas destes na sua receita total;	SEM ALTERAÇÃO Inciso VII, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. <i>“VII – ramos onde a sociedade ou entidade supervisionada pretende atuar e as participações previstas destes na sua receita total; e”</i>
	VIII – política de resseguro;	SEM ALTERAÇÃO

		<p>Inciso VIII, art. 4º, da Circular Susep n.º 311, de 2005.</p> <p>“VIII – política de resseguro.”</p>
	IX – investimento inicial e previsão de retorno;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de a entidade informar os investimentos que fará ao longo do período projetado e como ela prevê o retorno.</p>
	X – identificação de riscos;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de a entidade demonstrar que ela tem os riscos identificados e as políticas para mitigá-los.</p>
	XI – prazo para início das atividades, após a publicação da autorização para funcionamento;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de a entidade informar a sua expectativa de entrada em atividade e planejamento da venda de seus produtos.</p>
	XII - política de controles internos e gestão de risco;	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de a entidade apresentar a sua política de controles internos e gestão de risco.</p>
	XIII - política de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente; e	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de a entidade apresentar a sua política de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.</p>
	XIV - política de governança ambiental, social e corporativa.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de a entidade apresentar a política de governança ambiental, social e corporativa.</p>

	§1º A descrição do cenário econômico prevista no inciso III deverá contemplar os seguintes parâmetros:	SEM ALTERAÇÃO Corresponde ao art. 5º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. “Art. 5º A descrição do cenário econômico prevista no inciso III do art. 4º desta Circular deverá contemplar os seguintes parâmetros:”
	I – taxa de juros, projetada para os seguintes casos:	SEM ALTERAÇÃO Corresponde ao inciso I, do art. 5º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. “I – taxa de juros, projetada para os seguintes casos:”
	a) taxa básica da economia;	SEM ALTERAÇÃO Corresponde a alínea “a”, do inciso I, do art. 5º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. “a) taxa básica da economia;”
	b) taxa de remuneração do ativo; e	SEM ALTERAÇÃO Corresponde a alínea “b”, do inciso I, do art. 5º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. “b) taxa de remuneração do ativo; e”
	c) taxa de remuneração do passivo.	SEM ALTERAÇÃO Corresponde a alínea “c”, do inciso I, do art. 5º, da Circular Susep n.º 311, de 2005. “c) taxa de remuneração do passivo.”
	II – inflação projetada; e	SEM ALTERAÇÃO Corresponde ao inciso II, do art. 5º, da Circular Susep n.º 311, de 2005.

		<i>"II – inflação projetada"</i>
	III – taxa de expansão econômica projetada, considerando os índices de desempenho econômico mais relacionados às receitas de vendas esperadas.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Corresponde ao inciso III, do art. 5º, da Circular Susep n.º 311, de 2005.</p> <p><i>"III – taxa de expansão econômica projetada, considerando os índices de desempenho econômico mais relacionados às receitas de vendas esperadas."</i></p>
	§2º As projeções financeiras de que trata o inciso IV deverão ser elaboradas considerando intervalos trimestrais, para o cenário referido no inciso III, com os itens abaixo designados:	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Corresponde ao art. 6º, da Circular Susep n.º 311, de 2005.</p> <p><i>"Art. 6º As projeções financeiras deverão ser elaboradas considerando intervalos trimestrais, para o cenário referido no inciso III do art. 4º desta Circular, com os itens abaixo designados."</i></p>
	I – balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício;	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Corresponde ao inciso I, do art. 6º, da Circular Susep n.º 311, de 2005.</p> <p><i>"I – balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício; e"</i></p>
	II – fluxo de caixa expresso em reais, com as respectivas atividades segregadas em operacionais, de investimento, de financiamento e saldo final; e	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Corresponde ao parágrafo único e ao inciso II, art. 6º, da Circular Susep n.º 311, de 2005</p> <p><i>"II – fluxo de caixa expresso em reais."</i></p>
	III - estudo de requerimento de capital, comparando o capital requerido para operar com o patrimônio líquido ajustado.	INCLUÍDO

		Considerando a necessidade de verificar se o investimento inicial e a capacidade econômica serão suficientes para suportar a necessidade de capital.
	§ 3º A Susep poderá, a qualquer tempo, solicitar o plano de negócios, contendo as informações de que tratam os incisos I a XIV, do caput , devidamente atualizadas.	<p>ALTERADO</p> <p>Artigo deslocado. Corresponde ao art. 3º da Circular Susep n.º 311, de 2005.</p> <p><i>“Art 3º As empresas devem elaborar ou atualizar seus planos de negócios, no mínimo até a data da entrega das demonstrações financeiras de cada ano, contendo o horizonte temporal mínimo de planejamento previsto no art. 2º desta Circular, podendo tal plano ser solicitado a qualquer tempo pela Autarquia.”</i></p>
	Art. 15. Obtida a autorização prévia, as supervisionadas deverão apresentar pedido de homologação dos atos de autorização para funcionamento, instruído com os documentos 10 e 31 a 41, do Anexo I.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 10, da Circular Susep n.º 529, de 2016.</p> <p><i>“Art. 10. Os pedidos de homologação dos atos de constituição ou de autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1, 2 e 33 a 45 do Anexo desta Circular.”</i></p> <p>Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.</p>
	Subseção III Da Estrutura de Controle	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da estrutura.</p>
Art. 5º Os pedidos de autorização prévia para alteração de controle societário devem ser instruídos com os documentos 1, 2 e 9 a 29 do Anexo desta Circular.	Art. 16. Os pedidos de autorização prévia para alteração de controle societário devem ser instruídos com os documentos 7 a 9 e 11 a 27, do Anexo I.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 5º, da Circular Susep n.º 529, de 2016.</p> <p><i>“Art. 5º Os pedidos de autorização prévia para alteração de controle societário devem ser instruídos com os documentos 1, 2 e 9 a 29 do Anexo desta Circular.”</i></p>

		Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.
Art. 17. No caso de indefinição de controle por participação societária, representada pela ausência de um único acionista com mais de cinquenta por cento do capital votante, os integrantes do grupo de controle, se houver, devem apresentar à Susep minuta de acordo de acionistas ou quotistas envolvendo todos os níveis de participação societária, com a finalidade de definir o exercício do poder de controle, do qual deve constar cláusula de prevalência do referido acordo sobre qualquer outro não submetido à apreciação da Susep.	Art. 17. Nos casos em que houver acordo de acionistas ou quotistas, este deverá ser apresentado tempestivamente à Susep, assim como as suas respectivas alterações, devendo, nesse caso, constar cláusula de prevalência do referido acordo sobre qualquer outro não submetido à apreciação da Susep.	ALTERADO Redação simplificada.
Parágrafo único: O disposto no caput não é aplicável a empresas cujas ações sejam admitidas à negociação em Bolsa de Valores.	SUPRIMIDO Excluído, considerando ser desnecessário.	
	Art. 18. Os pedidos de homologação de alteração do controle societário devem ser instruídos com os documentos 10, 31, 32, 36, 42 e 43, do Anexo I.	ALTERADO Artigo Deslocado. Adaptado do art. 11, da Circular Susep n.º 529, de 2016. <i>“Art. 11. Os pedidos de homologação de alteração do controle societário devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 36, 40, 46 e 47 do Anexo desta Circular.”</i>

		Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.
	Subseção IV Dos Demais Atos Societários	INCLUÍDO Organização da estrutura.
Art. 6º Os pedidos de autorização prévia para cisão, fusão ou incorporação de sociedade devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 19 e 29 a 31 do Anexo desta Circular.	Art. 19. Os pedidos de autorização prévia para cisão, fusão ou incorporação de supervisionadas devem ser instruídos com os documentos 17 e 27 a 29, do Anexo I.	ALTERADO Artigo Deslocado. Adaptado do art. 6º, da Circular Susep nº 529, de 2016. <i>“Art. 6º Os pedidos de autorização prévia para cisão, fusão ou incorporação de sociedade devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 19 e 29 a 31 do Anexo desta Circular.”</i> Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.
	Art. 20. Os pedidos de homologação de cisão, fusão ou incorporação de supervisionadas devem ser instruídos com os documentos 31, 37 a 41 e 44 a 46, do Anexo I.	ALTERADO Artigo Deslocado. Adaptado do art. 12, da Circular Susep nº 529, de 2016. <i>“Art. 12. Os pedidos de homologação de cisão, fusão ou incorporação de sociedades devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 41 a 45 e 48 a 51 do Anexo desta Circular.”</i> Suprimida a necessidade de apresentação de comprovante de arquivamento na repartição competente e publicação da última alteração do estatuto social homologada pela Susep (item 51). Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.

Art. 7º Os pedidos de autorização prévia para redução do capital social devem ser instruídos com os documentos 1, 2 e 19 do Anexo desta Circular.	Art. 21. Os pedidos de autorização prévia para redução do capital social devem ser instruídos com o documento 17, do Anexo I.	SEM ALTERAÇÃO Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.
	Art. 22. Os pedidos de homologação de redução do capital social devem ser instruídos com os documentos 31, 37 a 41 e 47, do Anexo I.	ALTERADO Artigo Deslocado. Adaptado do art. 13, da Circular Susep nº 529, de 2016. <i>“Art. 13. Os pedidos de homologação de redução do capital social devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 41 a 45, 51 e 52 do Anexo desta Circular.”</i> Suprimida a necessidade de apresentação de comprovante de arquivamento na repartição competente e publicação da última alteração do estatuto social homologada pela Susep (item 51). Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.
Art. 8º Os pedidos de autorização prévia para cancelamento da autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 12 e 32 do Anexo desta Circular, no que couber.	Art. 23. Os pedidos de autorização prévia para cancelamento da autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 11 e 30, do Anexo I, no que couber.	SEM ALTERAÇÃO Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.
Parágrafo único. Para fins desta Circular, também se considera cancelamento da autorização para funcionamento a	Parágrafo único. Para fins desta Circular, também se considera cancelamento da autorização para funcionamento a redução	SEM ALTERAÇÃO

redução da área geográfica de atuação ou do objeto social.	da área geográfica de atuação ou a mudança do objeto social.	
	<p>Art. 24. Os pedidos de homologação do cancelamento da autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 10, 31 e 37 a 41, do Anexo I.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Artigo Deslocado. Adaptado do art. 14, da Circular Susep n.º 529, de 2016.</p> <p><i>“Art. 14. Os pedidos de homologação do cancelamento da autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 41 a 45 e 51 do Anexo desta Circular.”</i></p> <p>Suprimida a necessidade de apresentação de comprovante de arquivamento na repartição competente e publicação da última alteração do estatuto social homologada pela SUSEP (item 51).</p> <p>Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.</p>
	<p>Art. 25. Após o exame dos documentos pertinentes do ato sujeito a autorização prévia, a Coordenação-Geral responsável por licenciamentos poderá convocar os interessados para realização de entrevista técnica, ocasião em será designada data, horário e local para a sua realização.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 15, da Circular Susep n.º 529, de 2016.</p> <p><i>“Art. 15. Após o exame dos documentos referidos nos arts. 4.º ao 8.º, a SUSEP designará data, horário e local para a realização da entrevista técnica prevista no artigo 6.º do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015.”</i></p>
	<p>§ 1º Na entrevista técnica de que trata o caput, os integrantes do grupo de controle:</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p><i>“§ 1.º Na entrevista técnica, integrantes do grupo de controle:”</i></p>

	I - poderão ser inquiridos sobre quaisquer tópicos relacionados à proposta do empreendimento ou ao grupo pleiteante; e	SEM ALTERAÇÃO <i>"I - poderão ser inquiridos sobre quaisquer tópicos relacionados à proposta do empreendimento ou ao grupo pleiteante;"</i>
	II - não poderão ser substituídos por procuradores ou por representantes.	SEM ALTERAÇÃO <i>"II - não poderão ser substituídos por procuradores ou por representantes."</i>
	§ 2º No caso de constituição de sociedade no País a ser controlada por pessoa jurídica sediada no exterior, a Coordenação-Geral responsável por licenciamentos poderá admitir que o controlador ou os integrantes do grupo de controle se façam representar, na entrevista técnica, por procurador com poderes específicos e que detenha conhecimento necessário à entrevista, especialmente sobre o controlador, o grupo de controle da sociedade e detentores de participação qualificada.	SEM ALTERAÇÃO <i>"§ 2º No caso de constituição de sociedade no País a ser controlada por pessoa jurídica sediada no exterior, a SUSEP poderá admitir que o controlador ou os integrantes do grupo de controle se façam representar, na entrevista técnica, por procurador com poderes específicos e que detenha conhecimento necessário à entrevista, especialmente sobre o controlador, o grupo de controle da sociedade e detentores de participação qualificada."</i>
	§ 3º Após a entrevista técnica, a Coordenação-Geral responsável por licenciamentos se manifestará sobre a adequação do projeto.	SEM ALTERAÇÃO <i>"Art. 16. Após a entrevista técnica, a SUSEP se manifestará sobre a adequação do projeto."</i>
	§4º Na hipótese de o projeto ser considerado inadequado, os interessados serão comunicados do indeferimento do pedido pela Coordenação-Geral responsável por licenciamentos e poderão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do	ALTERADO Adaptado do parágrafo único, do art. 16, da Circular Susep n.º 529, de 2016, e incluída a competência para indeferir e análise do recurso em caso de indeferimento do projeto.

	recebimento da comunicação, recorrer da decisão a Diretoria competente.	<i>"Parágrafo único. Na hipótese de o projeto ser considerado inadequado, os interessados serão comunicados do indeferimento do pedido e poderão, no prazo de trinta dias contados do recebimento da comunicação, recorrer da decisão."</i>
Art. 9º Após o recebimento da autorização prévia, os interessados devem praticar os atos necessários à efetivação da operação, no prazo estabelecido no artigo 7º do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015.	Movido para o art. 5º da Minuta.	
Art. 11. Os pedidos de homologação de alteração do controle societário devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 36, 40, 46 e 47 do Anexo desta Circular.	Movido para o art .18 da Minuta.	
Art. 12. Os pedidos de homologação de cisão, fusão ou incorporação de sociedades devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 41 a 45 e 48 a 51 do Anexo desta Circular.	Movido para o art. 19 da Minuta.	
Art. 13. Os pedidos de homologação de redução do capital social devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 41 a 45, 51 e 52 do Anexo desta Circular.	Movido para o art. 22 da Minuta.	
Art. 14. Os pedidos de homologação do cancelamento da autorização para	Movido para o art. 24 da Minuta.	

funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 41 a 45 e 51 do Anexo desta Circular.		
Art. 15. Após o exame dos documentos referidos nos arts. 4.º ao 8.º, a SUSEP designará data, horário e local para a realização da entrevista técnica prevista no artigo 6.º do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015.	Movido para o art. 25 da Minuta.	
§ 1.º Na entrevista técnica, integrantes do grupo de controle:	Movido para o art. 25 da Minuta.	
I - poderão ser inquiridos sobre quaisquer tópicos relacionados à proposta do empreendimento ou ao grupo pleiteante;	Movido para o art. 25 da Minuta.	
II - não poderão ser substituídos por procuradores ou por representantes.	Movido para o art. 25 da Minuta.	
§ 2.º No caso de constituição de sociedade no País a ser controlada por pessoa jurídica sediada no exterior, a SUSEP poderá admitir que o controlador ou os integrantes do grupo de controle se façam representar, na entrevista técnica, por procurador com poderes específicos e que detenha conhecimento necessário à entrevista, especialmente sobre o controlador, o grupo de controle da	Movido para o art. 25 da Minuta.	

sociedade e detentores de participação qualificada.		
Art. 16. Após a entrevista técnica, a SUSEP se manifestará sobre a adequação do projeto.	Movido para o art. 25 da Minuta.	
Parágrafo único. Na hipótese de o projeto ser considerado inadequado, os interessados serão comunicados do indeferimento do pedido e poderão, no prazo de trinta dias contados do recebimento da comunicação, recorrer da decisão.	Movido para o art. 25 da Minuta.	
	CAPÍTULO III DOS ATOS NÃO SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA	INCLUÍDO Organização da estrutura.
	Seção I Dos Atos Sujeitos à Homologação da Susep	INCLUÍDO Organização da estrutura.
	Subseção I Dos Atos Societários das Supervisionadas	INCLUÍDO Organização da estrutura.
Art. 18. Os atos das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar, relativos a aquisição ou expansão de participação qualificada, instalação, alteração ou	Movido para o art. 2º da Minuta.	

<p>encerramento de dependências e representações, aumento do capital social e modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, devem ser protocolados na SUSEP, direcionados à coordenação-geral responsável por registros e autorizações.</p>		
<p>Art. 19. Os pedidos de homologação dos atos de aquisição ou expansão de participação qualificada devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 20 a 29, 33, 40, 47 e 53 do Anexo desta Circular.</p>	<p>Art. 26. Os pedidos de homologação dos atos de aquisição ou expansão de participação qualificada devem ser instruídos com os documentos 18 a 27, 31, 36, 43 e 48, do Anexo I.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.</p>
<p>Art. 20. Os pedidos de homologação dos atos de instalação, alteração ou encerramento de dependências e representações devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33 e 54 a 57 do Anexo desta Circular.</p>	<p>SUPRIMIDO Após a edição da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, esses atos não são submetidos para homologação.</p>	
<p>Art. 21. Os pedidos de homologação dos atos de aumento do capital social devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 37 a 45, 51, 52, 58 e 59 do Anexo desta Circular.</p>	<p>Art. 27. Os pedidos de homologação dos atos de aumento do capital social devem ser instruídos com os documentos 31, 33 a 41, 47 a 49, 52 e 53, do Anexo I.</p>	<p>ALTERADO Suprimida a necessidade de apresentação de comprovante de arquivamento na repartição competente e publicação da última alteração do estatuto social homologada pela SUSEP (item 51). Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.</p>

<p>Art. 22. Os pedidos de homologação dos atos de modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, devem ser instruídos com os documentos 1, 2, 33, 41 a 45, 51 e 60 do Anexo desta Circular.</p>	<p>Art. 28. Os pedidos de homologação dos atos de modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, devem ser instruídos com os documentos 31, 37 a 41 e 51, do Anexo I.</p>	<p>ALTERADO Adaptado. Suprimida a necessidade de apresentação de comprovante de arquivamento na repartição competente e publicação da última alteração do estatuto social homologada pela SUSEP (item 51). Os documentos 1 e 2 eram o requerimento e checklist que passaram a fazer parte dos incisos I e III, do art. 9º.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção II Dos Atos Relativos ao Cadastramento dos Resseguradores Estrangeiros</p>	<p>INCLUÍDO Organização da Estrutura</p>
	<p>Art. 29. O cadastramento dos resseguradores estrangeiros deverá ser instruído com os documentos 1 a 12, do Anexo II.</p>	<p>ALTERADO Adaptado dos arts. 4º e 8º da Circular Susep n.º 527, de 2019. Os documentos, que anteriormente estavam no corpo do texto passaram a ser itens da Circular, mantendo a lógica da proposta de regulação.</p>
	<p>§ 1º Em adição aos documentos solicitados no caput, o ressegurador admitido deverá apresentar os documentos 13 a 15, do Anexo II.</p>	<p>ALTERADO Adaptado do art. 4º da Circular Susep n.º 527, de 2019. Os documentos, que anteriormente estavam no corpo do texto passaram a ser itens da Circular, mantendo a lógica da proposta de regulação</p>
	<p>§ 2º O documento 27, do Anexo II, deverá ser encaminhado nos casos em que não for possível a sua emissão pela Susep.</p>	<p>ALTERADO Considerando que algumas vezes a Susep não consegue e emitir o documento e tem que ser fornecido pela resseguradora.</p>
	<p>§ 3º No caso de cadastramento de ressegurador estrangeiro especializado em</p>	<p>INCLUÍDO</p>

	<p>riscos nucleares, deverá ser encaminhada, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos por esta Circular, documentação que comprove que os interessados operam sob a forma de consórcio no país de origem, se for o caso.</p>	<p>Dispositivo novo, considerando a manifestação jurídica efetuada por meio do Parecer PF PARECER n. 00009, de 2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU – Sei n.º 0574832.</p>
	<p>§ 4º Para os casos em que for apresentado relatório de classificação de solvência relativo ao grupo econômico ao qual pertence o ressegurador estrangeiro em que não seja possível a identificação de seu rating individual, deverá ser encaminhada, em adição, carta emitida pela agência de classificação contendo a informação do rating individual.</p>	<p>INCLUÍDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se a necessidade de regramento para os casos em que o ressegurador apresente o relatório do grupo econômico.</p>
	<p>§ 5º Na hipótese de mudança de domicílio do ressegurador estrangeiro, poderá ser considerado, conjuntamente, o período de atividade na sede anterior, para os fins de atendimento ao inciso II, do art. 26, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	<p>INCLUÍDO Pelos sistemas de observação e monitoramento, verificou-se a necessidade de disciplinar situações relacionadas à alteração de domicílio do ressegurador.</p>
	<p>Art. 30. Após a conclusão da análise dos documentos de que trata o art. 29, o ressegurador admitido deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos 16 e 17, do Anexo II.</p>	<p>ALTERADO Dispositivo adaptado do art. 4º, da Circular Susep n.º 527, de 2016. Incluído o prazo, pois não estava disciplinado, e o comprovante de origem e movimentação dos recursos, para ficar compatível com as demais exigências para entidades</p>

		licenciadas, considerando a legislação vigente referente à prevenção a lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo.
	§ 1º Na hipótese de o ressegurador admitido utilizar escritório próprio, deverão ser apresentados, complementarmente, os documentos 18 e 19, do Anexo II, conforme o caso.	ALTERADO Adaptado do art. 4º, da Circular Susep n.º 527, de 2016.
	§ 2º O documento 18, do Anexo II, deverá fazer menção expressa ao nome do representante.	INCLUÍDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se a necessidade de regramento para disciplinar que o nome do representante deverá estar expresso no estatuto ou contrato social do representante.
	§ 3º Os resseguradores admitidos que possuam escritório de representação próprio poderão requerer a alteração para escritório terceirizado, mediante a apresentação dos documentos 07 a 11, 14 e 15, do Anexo II.	INCLUÍDO Necessário criar regra para escritório terceirizado de representação, considerando que esta possibilidade foi introduzida pela Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	§ 4º Aplicam-se aos escritórios de representação terceirizados todas as exigências cabíveis aos escritórios próprios, inclusive aquelas relativas à implementação e manutenção de Sistema de Controles Internos.	INCLUÍDO Necessário criar regra para escritório terceirizado de representação, considerando que esta possibilidade foi introduzida pela Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	§ 5º Na hipótese de o ressegurador admitido utilizar escritório terceirizado, deverá ser apresentado,	INCLUÍDO

	complementarmente, o documento 29, do Anexo II.	Necessário criar regra para escritório terceirizado de representação, considerando que esta possibilidade foi introduzida pela Resolução CNSP n.º 422, de 2021.
	Art. 31. Para fins de cadastramento como ressegurador estrangeiro nos termos da presente Circular, os membros do Lloyd's serão considerados uma só entidade, devendo apresentar, adicionalmente, a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a trimestralmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 14A da Circular n.º 527, de 2016.</p> <p><i>"Art. 14-A. Para fins de cadastramento como ressegurador admitido ou eventual nos termos da presente Circular, os membros do Lloyd's serão considerados uma só entidade, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros."</i></p> <p>Alteração da periodicidade da informação para refletir melhor as alterações dos sindicatos participantes, uma vez que o próprio Lloyd's apresenta a informação em periodicidade menor.</p>
	Parágrafo único. O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso I, do art. 28, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, para fins de cadastro e manutenção.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Corresponde ao parágrafo único, do art. 14A, da Circular n.º 527, de 2016.</p> <p><i>"Parágrafo único. O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso II do art. 13 e pelo inciso II do art. 20 do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, para fins de cadastro e manutenção.2"</i></p>
	Art. 32. As informações referentes ao escritório de representação, próprio ou	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 12, da Circular n.º 527, de 2016.</p>

	terceirizado, deverão ser comunicadas à Susep, no prazo de até 30 (trinta) dias, sempre que houver alteração.	<i>"Art. 12. A comunicação dos atos relativos ao escritório de representação de que tratam os arts. 16 e 17, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015 deverá ser efetuada no prazo máximo de trinta dias contados de sua ocorrência, e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:"</i>
	Art. 33. É vedado um mesmo ressegurador estrangeiro se cadastrar, simultaneamente, como ressegurador eventual e admitido.	ALTERADO Adaptado do art. 5º, da Circular Susep n.º 527, de 2016. <i>"Art. 5º Fica vedado para uma mesma empresa de resseguros se cadastrar como ressegurador admitido caso já esteja cadastrado como ressegurador eventual."</i>
	§ 1º O ressegurador estrangeiro poderá solicitar a alteração de seu cadastro para eventual ou admitido, desde que atenda ao disposto nesta Circular.	ALTERADO Adaptado do art. 5º, da Circular Susep n.º 527, de 2016. <i>"Parágrafo único. O ressegurador eventual poderá solicitar a alteração de seu cadastro para a condição de ressegurador admitido desde que atenda ao disposto nesta Circular."</i>
	§ 2º Na análise das solicitações de que trata o § 1º, poderá ser utilizada a documentação encaminhada pela interessada no processo de atualização cadastral de que trata o art. 35, desde que esta faça referência ao último exercício social, podendo, nesse caso, ser requerida documentação complementar, no intuito de se comprovar o atendimento integral aos requisitos dispostos nesta Circular.	INCLUÍDO Simplifica o processo de alteração de cadastro para eventual ou admitido.
	Subseção III	INCLUÍDO

	Dos Demais Atos dos Resseguradores Estrangeiros	Organização da Estrutura
	Art.34. A solicitação de inclusão de novo ramo ou grupo de ramos de seguros na autorização deverá ser instruída com os documentos 1, 5 e 6, do Anexo II.	INCLUÍDO Não havia previsão de inclusão de ramos na Circular Susep n.º 527, de 2016.
	Art. 35. Os processos de atualização cadastral periódica deverão ser instruídos com os documentos 1 (itens a e c), 2 a 4, 6 e 12, do Anexo II.	ALTERADO Adaptado do arts. 7º e 10 da Circular Susep n.º 527, de 2016. <i>“Art. 7º Nas atualizações cadastrais, adicionalmente, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:</i> ... <i>Art. 10. Nas atualizações cadastrais, adicionalmente, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:”</i>
	§1º As atualizações cadastrais deverão ser apresentadas em até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social de cada ano no país de origem, contendo a documentação integral de que trata o caput .	ALTERADO Adaptado dos arts. 6º e 9º, da Circular Susep n.º 527, de 2016. <i>“Art. 6º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 2º deverão ser atualizadas até o dia 31 de maio de cada ano.</i> ... <i>Art. 9º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 8º deverão ser atualizadas até o dia 31 de julho de cada ano.”</i> Verificou-se que necessidade de alterar a referência ao exercício social ao do país de origem, considerando que em

		<p>algumas jurisdições eram diferentes da do Brasil, o que resultava em dificuldades dessas entidades atenderem ao dispositivo.</p> <p>A nova redação permite prazo mais adequado a realidade de cada entidade e não sobrecarregara a unidade de acompanhamento, com uma melhor distribuição da atualização cadastral ao longo do ano.</p>
	<p>§2º Adicionalmente, os resseguradores admitidos deverão apresentar o documento 20, do Anexo II.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado dos arts. 6º e 9º, da Circular Susep n.º 527, de 2016.</p> <p><i>“Art. 6º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 2º deverão ser atualizadas até o dia 31 de maio de cada ano.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 9º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 8º deverão ser atualizadas até o dia 31 de julho de cada ano.”</i></p>
	<p>§3º Estão dispensados do processo de atualização cadastral de que trata o caput, os resseguradores estrangeiros que tiverem sido cadastrados no exercício vigente, desde que a documentação apresentada no processo de cadastramento faça referência ao último exercício social.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Prevê a dispensa caso a documentação já tenha sido encaminhada no processo de cadastramento.</p>
	<p>§4º Para fins de atendimento ao inciso II, do art. 26, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021,</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado dos arts. 6º e 9º, da Circular Susep n.º 527, de 2016.</p>

	<p>somente serão aceitas declarações emitidas pelo órgão supervisor de seguros ou resseguros do país de origem que informem, objetivamente, os ramos em que o ressegurador estrangeiro tenha efetivamente operado nos últimos 5 (cinco) anos.</p>	<p><i>“Art. 6º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 2º deverão ser atualizadas até o dia 31 de maio de cada ano.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 9º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 8º deverão ser atualizadas até o dia 31 de julho de cada ano.”</i></p>
	<p>§5º Os extratos bancários da conta corrente em moeda estrangeira vinculada à Susep, referentes à movimentação financeira do último exercício apresentados nas atualizações cadastrais periódicas deverão conter timbre da instituição bancária e assinatura do gerente responsável por sua emissão.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Define condições necessárias para o extrato bancário.</p>
	<p>Art. 36. As solicitações de alteração de procurador deverão ser instruídas com os documentos 6 a 9 e 11, do Anexo II.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 11, da Circular Susep n.º 527, de 2016.</p> <p><i>“Art. 11. Os requerimentos encaminhados à SUSEP referentes a alteração de procurador, renovação de procuração, alteração do endereço do procurador, mudança de denominação, e solicitação de cancelamento de cadastro devem ser acompanhados dos seguintes documentos:”</i></p>
	<p>Art. 37. As solicitações de cancelamento do cadastro deverão ser instruídas com os documentos 6 e 24 a 26, do Anexo II.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do §2º, do art. 11, da Circular Susep n.º 527, de 2016.</p>

		<p><i>“§ 2º Nos casos de solicitação de cancelamento do cadastro como ressegurador admitido ou eventual, deverá ser encaminhada, sem prejuízo dos demais requisitos solicitados por este artigo, documentação comprobatória de que a Sociedade não possui riscos vigentes.”</i></p>
	Parágrafo único. Para fins de liberação do montante depositado em conta em moeda estrangeira no Brasil, o ressegurador admitido deverá apresentar documentação que comprove que não possui operações passivas privativas junto às cedentes brasileiras.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Adaptado do §2º, do art. 11, da Circular Susep n.º 527, de 2016, de forma a Regulamentar o inciso II, do art. 42, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
	<p>Subseção IV</p> <p>Dos Atos Societários das Corretoras de Resseguro</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da Estrutura</p>
	Art. 38. Os pedidos de autorização para funcionamento das corretoras de resseguros devem ser instruídos com os documentos 1 a 14, do Anexo III, no que couber.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 3º, Circular Susep n.º 528, de 2016.</p> <p><i>“Art. 3º Os pedidos de autorização para funcionamento das corretoras de resseguros devem ser protocolados na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, identificando o responsável pela condução do processo perante a SUSEP e instruídos com os documentos 1 a 17 do Anexo desta Circular, no que couber.”</i></p>
	Art. 39. As corretoras de resseguros constituídas sob a forma de sociedades por	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 25, Circular Susep n.º 528, de 2016.</p>

	ações deverão apresentar na instrução dos processos os documentos 30 a 33, do Anexo III.	<i>“Art. 25. As corretoras de resseguros constituídas sob a forma de sociedades por ações deverão apresentar na instrução dos processos os documentos 33 a 36 do Anexo desta Circular.”</i>
	Art. 40. No contrato social, no estatuto social ou no ato constitutivo das corretoras de resseguros deverá constar, obrigatoriamente:	ALTERADO Adaptado do art. 5º, Circular Susep n.º 528, de 2016. <i>“Art. 5º No contrato social, estatuto social ou ato constitutivo das corretoras de resseguros deverá constar, obrigatoriamente:</i>
	I - a denominação social, nos termos do art. 14, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021;	ALTERADO Adaptado do inciso I, do art. 5º, Circular Susep n.º 528, de 2016. <i>“I – a denominação social nos termos do art. 23 da Resolução CNSP n.º 330/2015;”</i>
	II - o objeto social, nos termos do art. 13, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021; e	ALTERADO Adaptado do inciso II, do art. 5º, Circular Susep n.º 528, de 2016. <i>“II – o objeto social único e exclusivo de atuar como intermediária na contratação de resseguros e retrocessões, ressalvada a prestação de serviços técnicos relacionados à contratação e estruturação de programas de resseguros e gerenciamento de riscos;”</i>
	III – o responsável técnico, nos termos do inciso V, do art. 21, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	ALTERADO Adaptado do inciso III, do art. 5º, Circular Susep n.º 528, de 2016.

		<i>"III – o responsável técnico, nos termos do inciso XI do art. 23 da Resolução CNSP n.º 330/2015,"</i>
	Parágrafo único. O responsável técnico de que trata o inciso III deverá ser corretor de seguros habilitado a operar em todos os ramos de seguros, e estar com seu cadastro ativo perante a Susep.	INCLUÍDO Referência ao parágrafo único do art. 21 da Resolução CNSP n.º 422/2021.
	Art. 41. A apólice do seguro de responsabilidade civil profissional deverá ser apresentada à Susep em processo instruído conforme documento 34, do Anexo III, em até 30 (trinta) dias da sua contratação ou renovação, sob pena de suspensão da autorização para funcionamento.	ALTERADO Adaptado do Art. 7º, Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"Art. 7º A apólice do seguro de responsabilidade civil profissional deverá ser encaminhada à SUSEP em até trinta dias da sua contratação ou renovação, sob pena de suspensão da autorização para funcionamento."</i>
	Parágrafo único. A apólice de seguro de responsabilidade civil profissional vigente deverá estar acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, não sendo aceito documento relativo à proposta de contratação ou cotação.	INCLUÍDO Define condições da apólice.
	Art. 42. Os pedidos de homologação para cancelamento da autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1 a 3, 7 e 21 a 23, do Anexo III.	ALTERADO Adaptado do art. 13, Circular Susep n.º 528, de 2016:

		<p><i>“Art. 13. Os pedidos de homologação para cancelamento da autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1 a 5, 10, 24 a 26 do Anexo desta Circular.”</i></p>
	Parágrafo único. Para fins desta Circular, também se considera cancelamento da autorização para funcionamento a alteração do objeto social que descharacterize a atividade de corretagem de resseguros.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do parágrafo único do art. 13, Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Parágrafo único. Para fins desta Circular, também se considera cancelamento da autorização para funcionamento a alteração do objeto social que descharacterize a atividade de corretagem de resseguros.”</i></p>
	<p>Seção II</p> <p>Dos Atos Sujeitos à Comunicação</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da estrutura.</p>
	<p>Subseção I</p> <p>Dos Atos dos Resseguradores Estrangeiros</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da estrutura.</p>
	Art. 43. As comunicações de alteração de razão social deverão ser instruídas com os documentos 6 e 21, do Anexo II.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 11, da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>“Art. 11. Os requerimentos encaminhados à SUSEP referentes a alteração de procurador, renovação de procuração, alteração do endereço do procurador, mudança de denominação, e solicitação de cancelamento de cadastro devem ser acompanhados dos seguintes documentos:</i></p> <p><i>...”</i></p>

		A relação de documentos foi movida para o Anexo II da minuta.
	Art. 44. As comunicações de alteração de dados do procurador deverão ser instruídas com os documentos 6 a 11, do Anexo II, no que couber.	<p><i>ALTERADO</i></p> <p>Adaptado do Art. 11, da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>“Art. 11. Os requerimentos encaminhados à SUSEP referentes a alteração de procurador, renovação de procuração, alteração do endereço do procurador, mudança de denominação, e solicitação de cancelamento de cadastro devem ser acompanhados dos seguintes documentos:</i></p> <p>...”</p> <p>A relação de documentos foi movida para o Anexo II da minuta.</p>
	Art. 45. As comunicações de alteração de sede ou país de origem deverão ser instruídas com os documentos 1, emitido pela nova sede, e 6, do Anexo II.	<p><i>INCLUÍDO</i></p> <p>Documentos para mudança de sede ou país que não estava regulamentada no normativo anterior.</p>
	Art. 46. As comunicações de fusão, cisão ou incorporação de resseguradores estrangeiros autorizados pela Susep	<p><i>INCLUÍDO</i></p> <p>Documentos para mudança de sede ou país que não estava regulamentada no normativo anterior.</p>

	deverão ser instruídas com os documentos 1, 5, 6 e 23, do Anexo II.	
	§1º. Nos casos em que a empresa resultante da operação não for ressegurador estrangeiro previamente cadastrado, deverá ser solicitada nova autorização.	INCLUÍDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se a necessidade de disciplinar situações em que a empresa resultante não seja ressegurador previamente cadastrado.
	§2º Na hipótese de que trata o §1º, poderá ser considerado o tempo de efetiva operação das empresas antecessoras, para os fins de atendimento ao inciso II, do art. 26, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	INCLUÍDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se a necessidade de disciplinar situações em que a empresa resultante não seja ressegurador previamente cadastrado.
	Art. 47. A comunicação dos atos relativos ao escritório de representação deverá ser acompanhada dos documentos 6, 18 e 28, do Anexo II.	ALTERADO Adaptado do Art. 12, da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>“Art. 12. A comunicação dos atos relativos ao escritório de representação de que tratam os arts. 16 e 17, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015 deverá ser efetuada no prazo máximo de trinta dias contados de sua ocorrência, e deve ser acompanhada dos seguintes documentos: ...”</i> A relação de documentos foi movida para o Anexo II da minuta.
	Subseção II	INCLUÍDO Organização da estrutura.

Dos Atos Societários das Corretoras de Resseguro		
	<p>Art. 48. As comunicações de alteração da razão social devem ser instruídas com os documentos 1 a 3 e 28 e 29 do Anexo III.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Substituição de homologação por comunicação. Simplificação processual.</p> <p>Adaptado do Art. 9º, da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Art. 9º Os pedidos de homologação de alteração da razão social devem ser instruídos com os documentos 1 a 5 e 31 do Anexo desta Circular.”</i></p>
	<p>Art. 49. As comunicações de transferência do controle societário devem ser instruídas com os documentos 1 a 15, do Anexo III.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Substituição de homologação por comunicação. Simplificação processual.</p> <p>Adaptado do Art. 10, da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Art. 10. Os pedidos de homologação de alteração do controle societário devem ser instruídos com os documentos 1 a 5 e 7 a 18 do Anexo desta Circular.”</i></p>
	<p>Art. 50. As comunicações de fusão, cisão ou incorporação devem ser instruídas com os documentos 1 a 3 e 16 a 19, do Anexo III.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Substituição de homologação por comunicação. Simplificação processual.</p> <p>Adaptado do Art. 11, da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Art. 11. Os pedidos de homologação de cisão, fusão ou incorporação de corretoras de resseguros devem ser instruídos com os documentos 1 a 6 e 19 a 22 do Anexo desta Circular.”</i></p>

	<p>Art. 51. As comunicações de aquisição ou expansão de participação qualificada devem ser instruídas com os documentos 1 a 3, 6, 8 a 15 e 20, do Anexo III.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Substituição de homologação por comunicação. Simplificação processual.</p> <p>Adaptado do Art. 12, da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Art. 12. Os pedidos de homologação dos atos de aquisição ou expansão de participação qualificada devem ser instruídos com os documentos 1 a 5, 9, 11 a 18 e 23 do Anexo desta Circular.”</i></p>
	<p>Art. 52. As comunicações de aumento ou redução do capital social devem ser instruídas com os documentos 1 a 3, 6, 24 a 27 e 29, do Anexo III.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 17, da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Art. 17. A comunicação dos atos de alteração do capital social deve ser instruída com os documentos 1 a 5, 9 e 27 a 30 do Anexo desta Circular.”</i></p>
	<p>Art. 53. A comunicação dos atos de transformação da forma jurídica deve ser instruída com os documentos 1 a 3 e 28, do Anexo III.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 18, da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Art. 18. A comunicação dos atos de transformação da forma jurídica deve ser instruída com os documentos 1 a 5 e 31 do Anexo desta Circular.”</i></p>
	<p>Art. 54. A comunicação de qualquer alteração do estatuto social, do contrato social ou do ato constitutivo, em todas as suas espécies, deve ser instruída com os documentos 1 a 3 e 29, do Anexo III.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 19, da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>“Art. 19. A comunicação de qualquer alteração do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social deve ser instruída com os documentos 1 a 5 e 32 do Anexo desta Circular.”</i></p>

	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DA ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, AFASTAMENTO E RENÚNCIA</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da estrutura.</p>
	<p>Art.55. As supervisionadas devem atribuir responsabilidade individual a administrador, por área de sua atividade, a qual poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições e funções, desde que não haja conflito de interesse e que as boas práticas de governança assim recomendem.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do §1º, Art. 11, Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330/2015 (Revogada pela Resolução CNSP n.º 422, de 2021) e do Art. 1º da Circular Susep n.º 234/2003:</p> <p><i>“Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:”</i></p>
	<p>§1º Ao diretor designado como responsável pelas relações com a Susep, caberá responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Parágrafo único, Art. 1º da Circular Susep n.º 234/2003:</p> <p><i>“Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:</i></p> <p>...</p> <p><i>Parágrafo Único: O diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP deverá indicar funcionários de sua matriz e de cada uma de suas dependências, para fins de contato perante a Autarquia, conforme abaixo indicado:</i></p>

		<p>..."</p> <p>Pelos sistemas de monitoramento, identificou-se que não é mais necessário a indicação de funcionário.</p>
	<p>§2º Ao diretor designado como responsável administrativo-financeiro, caberá a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do inciso III, art. 1º da Circular Susep n.º 234/2003:</p> <p><i>"III – Ao diretor designado como responsável administrativo-financeiro, caberá a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; e"</i></p>
	<p>§3º Na ocorrência de eleição, ou de alteração na composição da diretoria ou nas funções específicas atribuídas aos diretores, todos os cargos e funções deverão ser ratificados, no respectivo ato societário.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Adaptado do §5º, Art. 11, Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330/2015, revogada pela Resolução CNSP n.º 330, de 2015:</p> <p><i>"§ 5º Na ocorrência de alteração na composição da diretoria ou nas funções específicas atribuídas aos diretores, todos os cargos e funções deverão ser ratificados, no respectivo ato societário."</i></p>
	<p>§4º As comunicações de alteração na designação de funções dos diretores estatutários deverão ser instruídas no prazo de até 30 (trinta) dias, com os documentos contidos no Anexo IV, no que couber.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Regula a instrução processual dos atos mencionados no parágrafo anterior.</p>
	<p>§5º Na hipótese do acúmulo de atribuições ou funções de que trata o caput, a supervisionada deverá demonstrar a</p>	INCLUÍDO

	exclusão da hipótese de conflito de interesse e adequação às boas práticas de governança.	Visa garantir a adequação às boas práticas de governança para os casos de acúmulo de atribuições ou funções.
	Art. 56. As consultas de que trata o §1º, do art. 43, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, devem ser instruídas com os documentos:	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 7º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"Art. 7º As consultas de que trata o § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, devem ser instruídas com os documentos previstos nos:"</i></p>
	I – 1, 6, 7, 8, 9 e 12, do Anexo IV, para as supervisionadas;	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso I, do art. 7º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"I - incisos I, VI, VII, VIII, IX e XII do art. 1º desta Circular para as Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais,"</i></p>
	II – 1, 6, 7, 8 e 12, do Anexo IV, para os escritórios de representação dos resseguradores admitidos; e	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 7º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"II – incisos I, V, VI, VII e VII do art. 3º desta Circular para os Escritórios de Representação dos Resseguradores Admitidos;"</i></p>
	III – 1, 6, 7, 8 e 12, do Anexo IV, para as corretoras de resseguros.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 7º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p>

		<p><i>“III – incisos I, V, VI, VII e IX do art. 5º desta Circular para as Corretoras de Resseguros.”</i></p>
	<p>§ 1º Caso o eleito ou nomeado se enquadre em quaisquer das situações previstas no §1º, do art. 44, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, tal circunstância deverá ser informada na declaração a que se refere o caput, que deverá vir acompanhada de documentos que permitam aferir a natureza e o estágio em que se encontram as ocorrências relatadas.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Dispositivo adaptado o do §1º, Art. 4º, Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330/2015:</p> <p><i>“§ 1º Caso o eleito ou nomeado se enquadre em quaisquer das situações previstas no art. 3º, tal circunstância deverá ser informada na declaração a que se refere o caput, que deverá vir acompanhada de documentos que permitam aferir a natureza e o estágio em que se encontram as ocorrências relatadas.”</i></p>
	<p>§ 2º Para fins de comprovação de atendimento dos requisitos de capacitação técnica estabelecidos no art. 45, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, os formulários cadastrais e os currículos dos eleitos devem especificar os cargos ou funções exercidas e o prazo de exercício.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Visa dirimir dúvidas relacionadas a padronização dos formulários cadastrais e currículos</p>
	<p>Art. 57. Os processos de homologação da eleição para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais e da destituição devem ser instruídos no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização, acompanhados dos seguintes documentos, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências previstas na Resolução CNSP n.º 422, de 2021:</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>“Art. 1º Os processos de eleição para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar devem ser instruídos no prazo máximo de trinta dias, a partir da data de sua realização, acompanhados da seguinte</i></p>

		<p><i>documentação, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências previstas na Resolução CNSP n.º 330, de 2015:</i></p> <p>..."</p>
	I - 1 a 5, 10, 11, 13 a 16 e 23, do Anexo IV, para as supervisionadas;	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016.</p> <p>A lista dos documentos foi movida para o anexo IV da minuta.</p>
	II - 1, 10, 17 a 19 e 23, do Anexo IV, para os escritórios de representação dos resseguradores admitidos; e	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 3º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"Art. 3º Os processos de nomeação para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais dos escritórios de representação dos Resseguradores admitidos devem ser instruídos no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua realização, acompanhados da seguinte documentação, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências previstas na Resolução CNSP n.º 330, de 2015:</i></p> <p>..."</p> <p>A lista dos documentos foi movida para o anexo IV da minuta.</p>
	III - 1, 3, 10, 13, 20, 21 e 23, do Anexo IV, para as corretoras de resseguros.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 5º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"Art. 5º Os processos de eleição ou nomeação para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das corretoras de resseguros devem ser instruídos no prazo máximo de trinta dias, a partir da data de sua realização, acompanhados da seguinte</i></p>

		<p><i>documentação, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências previstas na Resolução CNSP n.º 330, de 2015:</i></p> <p>..."</p> <p>A lista dos documentos foi movida para o anexo IV da minuta.</p>
	<p>Art. 58. As comunicações de renúncia ou afastamento de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais nas supervisionadas, corretoras de resseguro e escritórios de representação de ressegurador admitido devem ser apresentadas à Susep no prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 2º, 4º e 6º da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"Art. 2.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 1º desta Circular.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 3º desta Circular.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 6.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes</i></p>

		<p><i>de cargos estatutários ou contratuais nas corretoras de resseguros.”</i></p>
	<p>§1º Nos processos de que trata o caput, deverá ser apresentado o documento 22, do Anexo IV, juntamente com as providências que serão adotadas pela entidade, na hipótese de desenquadramento com a legislação ou o estatuto social, decorrente da renúncia ou do afastamento.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso III do parágrafo único do art. 2º, do inciso III do §1º do art. 4º, e do inciso III do parágrafo único do art. 6º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>“Art. 2.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 1.º desta Circular.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</i></p> <p>...</p> <p><i>III - providências que serão adotadas pela entidade, na hipótese de desenquadramento com a legislação ou o estatuto social, decorrente da renúncia; e</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 3.º desta Circular.</i></p>

		<p><i>§ 1.º A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</i></p> <p>...</p> <p><i>III – providências que serão adotadas pela entidade, na hipótese de desenquadramento com a legislação ou o estatuto social, decorrente da renúncia.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 6.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais nas corretoras de resseguros.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</i></p> <p>...</p> <p><i>III – providências que serão adotadas pela entidade, na hipótese de desenquadramento com a legislação ou o estatuto social, decorrente da renúncia.”</i></p>
	<p>§2º Na hipótese de diretor designado para função específica, deverá ser apresentada a redistribuição de funções entre os diretores remanescentes, a qual deverá ser ratificada no primeiro ato societário que vier a ser realizado após a renúncia ou o afastamento.</p>	<p>Adaptado do inciso II do parágrafo único do art. 2º, do inciso II do §1º do art. 4º, e do inciso II do parágrafo único do art. 6º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>“Art. 2.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco</i></p>

	<p><i>dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 1.º desta Circular.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</i></p> <p>...</p> <p><i>II - na hipótese de diretor designado para função específica, a redistribuição de funções entre os diretores remanescentes, a qual deverá ser ratificada no primeiro ato societário que vier a ser realizado após a renúncia;; e</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 3.º desta Circular.</i></p> <p><i>§ 1.º A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</i></p> <p>...</p> <p><i>II - na hipótese de diretor designado para função específica, a redistribuição de funções entre os diretores remanescentes, a qual deverá ser ratificada no primeiro ato societário que vier a ser realizado após a renúncia;</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 6.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco</i></p>
--	---

		<p><i>dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais nas corretoras de resseguros.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</i></p> <p>...</p> <p><i>II – na hipótese de diretor designado para função específica, a redistribuição de funções entre os diretores remanescentes, a qual deverá ser ratificada no primeiro ato societário que vier a ser realizado após a renúncia; e”</i></p>
	<p>§3º Na hipótese da ocorrência de renúncia ou afastamento de representante do escritório de representação de ressegurador admitido prevista no caput, deverá ser encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indicação de novo representante.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do §2º, Art. 4º, da Circular Susep n.º 526, de 2016.</p> <p><i>“§ 2º Na hipótese da ocorrência de renúncia prevista no caput deste artigo, deverá ser encaminhada, no prazo máximo de sessenta dias, indicação de novo representante, titular ou adjunto, conforme o caso.”</i></p>
	<p>CAPÍTULO V</p> <p>DO SANDBOX REGULATÓRIO</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização de estrutura.</p>
	<p>Art. 59. Os pedidos de autorização prévia para conversão de autorização temporária de funcionamento em autorização definitiva dos participantes do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) devem ser instruídos com os documentos 1 e 2, do Anexo V.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para conversão da autorização temporária em definitiva.</p>

	<p>Art. 60. Os pedidos de homologação de conversão da autorização temporária de funcionamento em autorização definitiva dos participantes do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) devem ser instruídos com os documentos 3 a 8, do Anexo V.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para conversão da autorização temporária em definitiva.</p>
	<p>Parágrafo único. No ato societário que deliberar pela conversão da sociedade seguradora participante exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) em supervisionada, deverá ser realizada a eleição dos diretores, se for o caso, e as designação das funções correspondentes.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para conversão da autorização temporária em definitiva.</p>
	<p>Art. 61. Os pedidos referentes a alterações estatutárias, eleição de membros de órgãos estatutários, reorganização societária, aumento ou redução de capital dos participantes do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) devem atender aos requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 29A da Circular Susep n.º 598, de 2020:</p> <p><i>“Art. 29-A. Os pedidos referentes a alterações estatutárias, eleição de membros de órgãos estatutários, reorganização societária, aumento ou redução de capital devem obedecer ao disposto na regulamentação específica sobre requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras.”</i></p>

	sociedades seguradoras disciplinados por esta Circular.	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização de estrutura.</p>
	<p>Art. 62. As sociedades seguradoras e as entidades de previdência complementar aberta constituídas poderão operar em microsseguros.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Art. 3º, da Circular Susep n.º 439, de 2012:</p> <p><i>“Art. 3º As sociedades seguradoras e as entidades de previdência complementar aberta já constituídas poderão operar em microsseguros mediante solicitação de autorização específica para este fim.”</i></p>
	<p>Art. 63. Aplicam-se às microsseguradoras as normas de autorização para operar e de alterações societárias derivadas, aplicáveis às demais sociedades seguradoras, assim como as hipóteses de suspensão e de cancelamento da autorização para funcionamento previstas na norma específica.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado dos Arts. 4º, 6º e 7º, da Circular Susep n.º 439, de 2012.</p> <p><i>“Art. 4º Aplicam-se às microsseguradoras as normas de constituição e autorização para operar aplicáveis às demais sociedades seguradoras.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 6º Aplicam-se às sociedades ou entidades autorizadas a operar em microsseguro, as hipóteses de suspensão e cancelamento da autorização para funcionamento previstas na norma específica, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.</i></p> <p>...</p>

		<i>Art. 7º Aplicam-se às microseguradoras as normas aplicáveis às demais sociedades seguradoras, relativas a eleição para órgãos estatutários, reforma estatutária, aumento e redução de capital, transferência de controle societário, transferência de carteira, cisão, incorporação, fusão, transformação, instalação, alteração e extinção de dependências, mudança de objeto, mudança de área geográfica e cancelamento de autorização para operar."</i>
	Art. 64. A instrução processual dos atos societários que trata o art. 1º em desacordo com esta Circular poderá ensejar o arquivamento do processo pela Coordenação responsável.	INCLUÍDO Regulamenta art. 8º da Resolução CNSP n.º 422/2021.
	Art. 65. Ficam revogadas:	INCLUÍDO Revoga circulares cujo texto foi aproveitado nesta minuta.
	I – a Circular Susep n.º 234, de 28 de agosto de 2003;	Regulamenta a Atribuição de Funções Específicas aos Diretores das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização e das Entidades de Previdência Complementar Aberta.
	II – a Circular Susep n.º 311, de 27 de dezembro de 2005;	Dispõe sobre os elementos mínimos que deverão ser observados na elaboração do plano de negócios a ser apresentado à SUSEP pelas sociedades seguradoras, de capitalização e pelas entidades abertas de previdência complementar.

	III – a Circular Susep n.º 439, de 27 de junho de 2012;	Circular que estabelece as condições para autorização e funcionamento das sociedades e entidades que venham a operar com microsseguro e dá outras providências.
	IV – a Circular Susep n.º 526, de 25 de fevereiro de 2016;	Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de eleição, nomeação, destituição e renúncia de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais, escritório de representação de resseguradores admitidos, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguros e da consulta de que trata o § 1.º do artigo 1.º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015.
	V – a Circular Susep n.º 527, de 25 de fevereiro de 2016;	Estabelece procedimentos para obtenção de autorização prévia para instalação de escritório de representação, cadastramento, atualização cadastral e demais alterações de resseguradores admitidos e eventuais.
	VI – a Circular Susep n.º 528, de 25 de fevereiro de 2016;	Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de autorização para funcionamento, alterações do controle societário, reorganização societária, aquisição ou expansão de participação qualificada, transferência de sede, abertura ou encerramento de filiais, transformação da forma jurídica, suspensão e cancelamento da autorização para funcionamento e qualquer alteração do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social das corretoras de resseguros
	VII – a Circular Susep n.º 529, de 25 de fevereiro de 2016;	Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle societário, reorganização societária,

		aquisição ou expansão de participação qualificada, instalação, alteração ou encerramento de dependências e representações, cancelamento da autorização para funcionamento, aumento e redução do capital social e modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPC).
	VIII – a Circular Susep n.º 589, de 05 de julho de 2019;	Itera a Circular Susep n.º 529, de 2016.
	IX – a Circular Susep n.º 606, de 19 de junho de 2020.	Altera a Circular Susep n.º 527, de 2016, e dá outras providências.
	X – a Carta-Circular n.º 2/Susep/Dirat/Cgrat, de 19 de março de 2010; XI – a Carta-Circular n.º 5/Susep/Dirat/Cgrat, de 15 de dezembro de 2011; XII – a Carta-Circular n.º 6/Susep/Dirat/Cgrat, de 15 de dezembro de 2011; XIII – a Carta-Circular n.º 7/Susep/Dirat/Cgrat, de 15 de dezembro de 2011; XIV – a Carta-Circular n.º 8/Susep/Dirat/Cgrat, de 10 de abril de 2013; XV – a Carta-Circular n.º 9/Susep/Dirat/Cgrat, de 28 de março de 2014;	INCLUÍDO Considerando que as Cartas-Circulares ficaram obsoletas.

	<p>XVI - Carta-Circular n.º 10/Susep/Dirat/Cgrat, de 30 de junho de 2014;</p> <p>XVII - Carta-Circular n.º 11/Susep/Dirat/Cgrat, de 25 de setembro de 2014;</p> <p>XVIII - Carta-Circular n.º 1/Susep/Cgrat, de 29 de fevereiro de 2016; e</p> <p>XIX - Carta-Circular Eletrônica n.º 1/2019/Susep/Diretoria Técnica 1/Cgral.</p>	
	Art. 66. Esta Circular entra em vigor em xxxx dexxxxxxxxx de 20xx.	
	<p>ANEXO I À CIRCULAR</p> <p>DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS SUPERVISIONADAS</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização da estrutura.</p>
	1 - Identificação dos integrantes do grupo organizador.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 3 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“3 - Identificação dos integrantes do grupo organizador.”</i></p>
	2 - Laudo de avaliação do patrimônio da entidade aberta de previdência complementar – EAPC sem fins lucrativos em transformação.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Documento 4 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p>

		<i>"4 - Laudo de avaliação do patrimônio da EAPC em transformação."</i>
	3 - Parcada ativo da EAPC sem fins lucrativos em transformação representativa do patrimônio social, quando houver.	ALTERADO Adaptado do Documento 5 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"5 - Parcada ativo da EAPC em transformação representativa do patrimônio social, quando houver."</i>
	4 - Avaliação atuarial das provisões técnicas da EAPC sem fins lucrativos em transformação.	ALTERADO Adaptado do Documento 6 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"6 - Avaliação atuarial das provisões técnicas da EAPC em transformação."</i>
	5 - Demonstrativo da insuficiência patrimonial da EAPC sem fins lucrativos em transformação e a sua forma de cobertura, quando for o caso.	ALTERADO Adaptado do Documento 7 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"7 - Demonstrativo da insuficiência patrimonial da EAPC em transformação e a sua forma de cobertura, quando for o caso."</i>
	6 - Memória de cálculo do critério de rateio do patrimônio social entre os associados, para fins da distribuição das ações resultantes da transformação da EAPC sem fins lucrativos em sociedade por ações.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 8 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"8 - Memória de cálculo do critério de rateio do patrimônio social entre os associados, para fins da distribuição das ações resultantes</i>

		<i>da transformação da EAPC sem fins lucrativos em sociedade por ações.”</i>
	7 - Organograma completo do grupo econômico, contendo a identificação de todas as pessoas jurídicas com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, caso estrangeira, com o nome do país onde se localiza a sede e respectivos percentuais de capital votante e total detidos ou declaração de que a supervisionada não pertence a um grupo econômico.	ALTERADO Adaptado do Documento 9 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>“9 - Organograma completo do grupo econômico, contendo a identificação de todas as pessoas jurídicas com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, caso estrangeira, com o nome do país onde se localiza a sede e respectivos percentuais de capital votante e total detidos ou declaração de que a entidade não pertence a um grupo econômico.”</i>
	8 - Indicação da forma pela qual o controle societário da supervisionada será exercido, se houver.	ALTERADO Adaptado do Documento 10 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>“10 - Indicação da forma pela qual o controle societário da entidade será exercido, se houver.”</i>
	9 - Identificação da origem dos recursos a serem utilizados na operação.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 11 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>“11 - Identificação da origem dos recursos a serem utilizados na operação.”</i>
	10 - Folhas completas de exemplar dos jornais em que foi publicada a declaração de propósito, publicada em duas datas, em	ALTERADO

	jornal de grande circulação nas localidades da sede da supervisionada e da sede ou domicílio dos acionistas controladores.	Adaptado do Documento 12 do Anexo da Circular Susep nº 529, de 2016: <i>"12 - Folhas completas de exemplar dos jornais em que foi publicada a declaração de propósito."</i>
	11 - Demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios das pessoas jurídicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas, se houver, exceto quando se tratar de entidade autorizada a funcionar pela Susep, auditado por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou documento equivalente, no caso de pessoa jurídica sediada no exterior.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 13 do Anexo da Circular Susep nº 529, de 2016: <i>"13 - Demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios das pessoas jurídicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas, se houver, exceto quando se tratar de entidade autorizada a funcionar pela Susep, auditado por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários ou documento equivalente, no caso de pessoa jurídica sediada no exterior."</i>
	12 - Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda das pessoas naturais prospectivas controladoras diretas ou indiretas, se houver, referentes aos dois últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa natural, com o respectivo valor.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 14 do Anexo da Circular Susep nº 529, de 2016: <i>"14 - Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, das pessoas físicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas, se houver, referentes aos dois últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor"</i>
	13 - Quando aplicável, nos termos do art. 17, minuta de acordo de acionistas ou quotistas	ALTERADO

	envolvendo todos os níveis de participação societária, do qual deve constar cláusula de prevalência sobre qualquer outro não submetido à apreciação da Susep ou declaração de sua inexistência.	Adaptado do Documento 15 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"15 - Quando aplicável nos termos do art. 17 e parágrafo único desta Circular, minuta de acordo de acionistas ou quotistas envolvendo todos os níveis de participação societária, do qual deve constar cláusula de prevalência sobre qualquer outro não submetido à apreciação da Susep ou declaração de sua inexistência."</i>
	14 - Contrato de usufruto relativo às participações societárias dos prospectivos controladores, se houver, envolvendo todos os níveis de participação societária ou declaração de sua inexistência.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 16 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"16 - Contrato de usufruto relativo às participações societárias dos prospectivos controladores, se houver, envolvendo todos os níveis de participação societária ou declaração de sua inexistência."</i>
	15 - Indicação de outros investimentos mantidos no Brasil ou realizados com outras empresas brasileiras pelos prospectivos controladores, se houver, diretos e indiretos ou declaração da inexistência de tais investimentos.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 17 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"17 - Indicação de outros investimentos mantidos no Brasil ou realizados com outras empresas brasileiras pelos prospectivos controladores, se houver, diretos e indiretos ou declaração da inexistência de tais investimentos."</i>
	16 - Comprovante de regularidade do auditor independente na CVM.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 18 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:

		<p><i>"18 - Comprovante de regularidade do auditor independente na CVM."</i></p>
	17 - Plano de negócios, na forma definida pela Susep, ou resumo das alterações decorrentes da autorização pretendida.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 19 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"19 - Plano de negócios, na forma definida pela SUSEP, ou resumo das alterações decorrentes da autorização pretendida."</i></p>
	18 - Identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, se houver, com as respectivas participações societárias.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 20 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"20 - Identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, se houver, com as respectivas participações societárias."</i></p>
	19 - Formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Documento 21 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"21 - Formulário cadastral."</i></p>
	20 - Declaração de atendimento dos requisitos de que trata o art. 44, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021;	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Documento 22 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"22 - Declaração de que trata o inciso III do art. 5.º do Anexo I da Resolução n.º 330, de 2015."</i></p>

	<p>21 - Autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada, se houver, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa natural ou das Declarações de Informações Econômico e Fiscais da pessoa jurídica, conforme o caso, relativas aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 23 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"23 - Autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada, se houver, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização."</i></p>
	<p>22 - Autorização à Susep firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada, se houver, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 24 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"24 - Autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada à Susep, se houver, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização."</i></p>
	<p>23 – Organograma do prospectivo controlador, se houver e mapa da composição do seu capital e das pessoas jurídicas que dele participam direta ou indiretamente.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Documento 25 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"25 – Organograma do prospectivo controlador, se houver e mapa da composição do seu capital e das pessoas jurídicas que dele participam direta ou indiretamente."</i></p>

	24 - Atos constitutivos dos prospectivos controladores diretos e indiretos, se houver.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 26 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"26 - Atos constitutivos dos prospectivos controladores diretos e indiretos, se houver."</i>
	25 - Não objeção da autoridade supervisora estrangeira, quando se tratar de pessoa residente ou sediada no exterior.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 27 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"27 - Não objeção da autoridade supervisora estrangeira, quando se tratar de pessoa residente ou sediada no exterior."</i>
	26 - Demonstrativo de suficiência de capital, no caso de entidade sujeita a requisito de capital mínimo.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 28 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"28 - Demonstrativo de suficiência de capital, no caso de entidade sujeita a requisito de capital mínimo."</i>
	27 - Demonstrativo da fundamentação econômica do ágio ou deságio.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 29 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"29 - Demonstrativo da fundamentação econômica do ágio ou deságio"</i>

	28 - Simulação do balanço patrimonial das entidades envolvidas, antes e depois da cisão, fusão ou incorporação.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 30 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016 <i>"30 - Simulação do balanço patrimonial das entidades envolvidas, antes e depois da cisão, fusão ou incorporação."</i>
	29 - Organogramas completos dos grupos econômicos envolvidos, antes e depois da cisão, fusão ou incorporação.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 31 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"31 - Organogramas completos dos grupos econômicos envolvidos, antes e depois da cisão, fusão ou incorporação"</i>
	30 - Declaração de que foram liquidadas todas as operações passivas privativas da entidade ou carteira cujo cancelamento da autorização de funcionamento seja pretendido ou informações sobre as providências que serão adotadas em relação a eventuais obrigações privativas de entidade supervisionada pela Susep, pendentes de liquidação.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 32 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"32 - Declaração de que foram liquidadas todas as operações passivas privativas da entidade ou carteira cujo cancelamento da autorização de funcionamento seja pretendida ou informações sobre as providências que serão adotadas em relação a eventuais obrigações privativas de entidade supervisionada pela SUSEP, pendentes de liquidação."</i>
	31 - Declaração dos processos de atos societários em apreciação na Susep.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 33 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:

		<p><i>"33 - Declaração dos processos de atos societários em apreciação na SUSEP."</i></p>
	<p>32 - Comprovante do depósito bancário da importância relativa à integralização do capital social inicial, na forma da legislação vigente.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 34 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"34 - Comprovante do depósito bancário da importância relativa à integralização do capital social inicial, na forma da legislação vigente."</i></p>
	<p>33 - Lista ou boletim de subscrição.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 37 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"37 - Lista ou boletim de subscrição."</i></p>
	<p>34 - Comprovante do registro da emissão de ações na CVM, quando se tratar de sociedade constituída por subscrição pública ou de transformação em companhia aberta.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 38 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>"38 - Comprovante do registro da emissão de ações na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando se tratar de sociedade constituída por subscrição pública ou de transformação em companhia aberta."</i></p>
	<p>35 - Laudos de avaliação dos bens, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei n.º 6.404, de 1976.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 39 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p>

		<p><i>“39 - Laudos de avaliação dos bens, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 6.404, de 1976.”</i></p>
	36 - Comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na operação, até o seu aporte na sociedade.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Documento 40 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“40 - Comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na operação.”</i></p>
	37 - Lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de representados, foram observadas as determinações estabelecidas no art. 126, da Lei n.º 6.404, de 1976.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 41 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“41 - Lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de representados, foram observadas as normas estabelecidas no art. 126 e seus parágrafos da Lei n.º 6.404, de 1976.”</i></p>
	38 - Relação completa dos acionistas, associados ou conselheiros na data da realização do ato. No caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão “demais acionistas”.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 42 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“42 - Relação completa dos acionistas, associados ou conselheiros na data da realização do ato. No caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham quinze por cento ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão “demais acionistas”.”</i></p>
	39 - Prova de convocação para o conclave, na forma da lei.	SEM ALTERAÇÃO

		<p>Adaptado do Documento 43 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“43 - Prova de convocação para o conclave, na forma da lei.”</i></p>
	40 - Ata do conclave.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 44 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“44 - Ata do conclave.”</i></p>
	41 - Declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 45 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“45 - Declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada.”</i></p>
	42 - Contrato de compra e venda ou instrumento equivalente, do qual deve constar cláusula estipulando que a concretização do negócio está condicionada à sua aprovação pela Susep.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 46 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“46 - Contrato de compra e venda ou instrumento equivalente, do qual deve constar cláusula estipulando que a concretização do negócio está condicionada à sua aprovação pela SUSEP.”</i></p>
	43 - Termo de transferência de ações ou da alteração contratual que evidencie a transferência de quotas.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 47 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p>

		<p><i>“47 - Termo de transferência de ações ou da alteração contratual que evidencie a transferência de quotas.”</i></p>
	<p>44 - Atos societários das entidades envolvidas, que deliberaram sobre a fusão, cisão ou incorporação.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 48 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“48 - Atos societários das entidades envolvidas, que deliberaram sobre a fusão, cisão ou incorporação.”</i></p>
	<p>45 - Ata da assembleia dos debenturistas que aprovou a fusão, cisão ou incorporação ou documento comprobatório de que os direitos dos debenturistas foram assegurados, quando envolvida sociedade emissora de debêntures em circulação.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 49 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“49 - Ata da assembleia dos debenturistas que aprovou a fusão, cisão ou incorporação ou documento comprobatório de que os direitos dos debenturistas foram assegurados, quando envolvida sociedade emissora de debêntures em circulação.”</i></p>
	<p>46 - Protocolo e justificação e os laudos de avaliação dos peritos nomeados, caso não tenham sido transcritos nos atos societários.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 50 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“50 - Protocolo e justificação e os laudos de avaliação dos peritos nomeados, caso não tenham sido transcritos nos atos societários.”</i></p>
	<p>47 - Organograma da entidade, antes e após a modificação do capital social, contendo o percentual de ações de cada acionista, até o mínimo de quinze por cento do capital social, totalizando-se o percentual de ações</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 52 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p>

	<p>do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacando-se a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível.</p>	<p><i>“52 - Organograma da entidade, antes e após a modificação do capital social, contendo o percentual de ações de cada acionista, até o mínimo de quinze por cento do capital social, totalizando-se o percentual de ações do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacando-se a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível.”</i></p>
	<p>48 - Organograma da entidade, antes e após a aquisição ou expansão de participação qualificada, contendo o percentual de ações de cada acionista, até o mínimo de quinze por cento do capital social, totalizando-se o percentual de ações do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacando-se a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 53 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“53 - Organograma da entidade, antes e após a aquisição ou expansão de participação qualificada, contendo o percentual de ações de cada acionista, até o mínimo de quinze por cento do capital social, totalizando-se o percentual de ações do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacando-se a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível.”</i></p>
	<p>49 - Comprovante do depósito da importância relativa à integralização do aumento do capital social, em conta corrente bancária mantida pela entidade.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do Documento 58 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016:</p> <p><i>“58 - Comprovante do depósito da importância relativa à integralização do aumento do capital social, em conta corrente bancária mantida pela entidade.”</i></p>

	50 - Publicação de aviso aos acionistas para o exercício do direito de preferência.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 59 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"59 - Publicação de aviso aos acionistas para o exercício do direito de preferência."</i>
	51 - Quadro comparativo entre o estatuto social alterado no ato cuja homologação se pretende e o último anteriormente submetido à Susep.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 60 do Anexo da Circular Susep n.º 529, de 2016: <i>"60 - Quadro comparativo entre o estatuto social alterado no ato cuja homologação se pretende e o último anteriormente submetido à SUSEP"</i>
	52 - Demonstrações financeiras do acionista subscritor referentes ao último exercício.	INCLUÍDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se a necessidade de inclusão do documento para garantir a comprovação da origem e aplicação dos recursos utilizados em determinadas operações.
	53 - Registro declaratório de investimento estrangeiro direto no Sisbacen.	INCLUÍDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se a necessidade de inclusão do documento para garantir a comprovação da origem e aplicação dos recursos utilizados em determinadas operações. Trata-se de obrigatoriedade aplicável a todos os investimentos estrangeiros.

	<p>ANEXO II À CIRCULAR</p> <p>DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS RESSEGURADORES ESTRANGEIROS</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Organização de estrutura.</p>
	<p>1 - Documento emitido pelo órgão supervisor de seguros ou resseguros do país de origem, com a informação de que:</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso I, art. 2º, e inciso I, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>"I – declaração do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:"</i></p>
	<p>a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil;</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Alínea “a”, inciso I, art. 2º, e alínea “a”, inciso I, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>"a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil;"</i></p>
	<p>b) o ressegurador tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de cinco anos; e</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Alínea “b”, inciso I, art. 2º, e alínea “b”, inciso I, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>"b) o ressegurador tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de cinco anos; e"</i></p>

	c) o ressegurador se encontra em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.	SEM ALTERAÇÃO Alínea “c”, inciso I, art. 2º, e alínea “c”, inciso I, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016: “c) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.”
	2 - Balanço e demonstrações de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes.	SEM ALTERAÇÃO Inciso II, art. 2º, e inciso II, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016: “II - balanço e demonstrações de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;”
	3 - Atestado dos auditores independentes, com a informação referente ao valor do patrimônio líquido individual do ressegurador estrangeiro apurado no último exercício, o qual deverá ser superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.	ALTERADO Adaptado do inciso III, art. 2º, e inciso III, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016: “III - atestado dos auditores independentes, com a informação de que o valor do patrimônio líquido seja superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;”

	<p>4 - Relatório de classificação de solvência completo, relativo ao ressegurador estrangeiro, o qual englobe os resultados do último exercício financeiro e contenha menção explícita à data de sua apuração, emitida por uma das agências classificadoras relacionadas a seguir, com os seguintes níveis mínimos:</p> <p>a) Standard & Poors: BBB;</p> <p>b) Fitch: BBB;</p> <p>c) Moody's: Baa2; e</p> <p>d) AM Best:B++;</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso IV, art. 2º, e inciso IV, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016, considerando as alterações promovidas pela Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p> <p><i>"IV - relatório de classificação de solvência completo, o qual englobe os resultados do último exercício financeiro e contenha menção explícita à data de sua apuração, emitida por uma das agências classificadoras relacionadas a seguir, com os seguintes níveis mínimos:</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Agência Classificadora de Risco</th><th>Nível Mínimo Exigido</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Standard & Poors</td><td>BBB-</td></tr> <tr> <td>Fitch</td><td>BBB-</td></tr> <tr> <td>Moody's</td><td>Baa3</td></tr> <tr> <td>AM Best</td><td>B+</td></tr> </tbody> </table> <p>“</p>	Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido	Standard & Poors	BBB-	Fitch	BBB-	Moody's	Baa3	AM Best	B+
Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido											
Standard & Poors	BBB-											
Fitch	BBB-											
Moody's	Baa3											
AM Best	B+											
	<p>5 - Correlação dos grupos/ramos nos quais o ressegurador pretenda operar no Brasil, nos termos da Circular Susep n.º 535, de 28 de abril de 2016, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema.</p>	<p>INCLUÍDO</p> <p>Formalização, pois já é exigido para encaminhamento do processo de cadastramento de resseguradores estrangeiros à CGRES.</p>										
	<p>6 - Procuração, designando procurador, pessoa natural, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber intimações, notificações e outras comunicações, devendo o referido instrumento de mandato conter informação clara e objetiva</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso V, art. 2º, e inciso V, art. 8º da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>"V – procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber intimações,</i></p>										

	quanto à possibilidade de o procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz e quanto ao prazo de validade, ainda que indeterminado.	<i>notificações e outras comunicações, devendo o referido instrumento de mandato conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade do procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz e quanto ao prazo de validade, ainda que indeterminado.”</i>
	7 - Declaração firmada pelo procurador contendo sua qualificação, endereço comercial completo, telefone e e-mail.	ALTERADO Adaptado do inciso VII, art. 10, e inciso VII, art. 11 da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>“VII - declaração firmada pelo procurador, informando o endereço completo, telefone, pessoa de contato e respectivo e-mail da casa matriz.”</i>
	8 - Formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep.	SEM ALTERAÇÃO Inciso III, art. 7º, inciso III, art. 10, inciso III, art. 11 e inciso III, art. 12 da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>“III - formulário cadastral do procurador, conforme modelo divulgado pela Susep”</i>
	9- Declaração de atendimento aos requisitos de que trata o art. 44, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	ALTERADO Adaptado do inciso IV, art. 7º, inciso IV, art. 10, inciso IV, art. 11 e inciso IV, art. 12 da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>“IV - declaração firmada pelo procurador de que preenche as condições estabelecidas nos arts. 2º e 5º, do Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;”</i>

	<p>10- Declaração de atendimento aos requisitos de que trata o art. 45, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso V, art. 7º, inciso V, art. 10, inciso V, art. 11 e inciso V, art. 12 da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>“V - declaração firmada pelo procurador contendo a autorização referida na alínea “b”, do inciso VII, do art. 5º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;”</i></p> <p>O documento foi desmembrado nos itens 10 e 11 para facilitar a compreensão</p>
	<p>11 – Autorização à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso V, art. 7º, inciso V, art. 10, inciso V, art. 11 e inciso V, art. 12 da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>“V - declaração firmada pelo procurador contendo a autorização referida na alínea “b”, do inciso VII, do art. 5º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;”</i></p> <p>O documento foi desmembrado nos itens 10 e 11 para facilitar a compreensão</p>
	<p>12 - Declaração firmada pelo procurador, informando o endereço completo, telefone, pessoa de contato e respectivo e-mail da casa matriz.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso VII, art. 10, e inciso VII, art. 11 da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>“VII - declaração firmada pelo procurador, informando o endereço completo, telefone, pessoa de contato e respectivo e-mail da casa matriz.”</i></p>

	13 - Documento emitido por banco autorizado a operar em câmbio no País, devidamente assinado pelo gerente da instituição financeira, atestando que foi solicitada e aprovada a abertura de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à Susep.	SEM ALTERAÇÃO Inciso VI, art. 2º, da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>"VI - documento emitido por banco autorizado a operar em câmbio no País, devidamente assinado pelo gerente da instituição financeira, atestando que foi solicitada abertura de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à Susep;"</i>
	14 - Ato de deliberação da matriz nomeando representante no Brasil, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.	ALTERADO Adaptado do inciso VII, art. 2º, da Circular Susep n.º 527, de 2016, com as alterações promovidas pela Resolução CNSP n. 422, de 2016. <i>"VII - ato de deliberação da matriz nomeando o representante e representante adjunto no Brasil, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;"</i>
	15- Ato de deliberação da matriz contendo autorização para a abertura de escritório próprio ou a indicação de escritório terceirizado para o exercício da representação no País.	ALTERADO Adaptado do inciso VIII, art. 2º, da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>"VIII - ato de deliberação da matriz contendo autorização para a abertura de escritório de representação no País;"</i>
	16 – Comprovação de saldo mínimo da conta corrente vinculada a Susep de: a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre	ALTERADO Adaptados das alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 4º da Circular Susep n.º 527, de 2016:

	<p>conversibilidade, para resseguradores admitidos atuantes em todos os ramos; ou</p> <p>b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores admitidos atuantes somente no ramo de pessoas.</p>	<p><i>"I – comprovação de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo de:</i></p> <p><i>a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes em todos os ramos; ou</i></p> <p><i>b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas."</i></p>
	17 - Comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na operação.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Padronização com as demais entidades.</p>
	18 - Estatuto ou contrato social do escritório de representação.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptados do inciso II, do art. 4º da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>"II - cópia do estatuto ou contrato social do escritório de representação devidamente arquivado no Registro Público de Empresas mercantis no caso de sociedade brasileira;"</i></p>
	19 - Publicação do decreto de autorização, devidamente arquivado no registro público de empresas mercantis, no caso de dependência de sociedade estrangeira;	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptados do inciso III, do art. 4º da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p>

		<p><i>"III - cópia da publicação do decreto de autorização, devidamente arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de dependência de sociedade estrangeira;"</i></p>
	20 – Extratos bancários da conta corrente em moeda estrangeira vinculada à Susep, referentes à movimentação financeira do último exercício.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptados do inciso VII, do art. 7º da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>"VII - para fins de verificação do cumprimento dos montantes estabelecidos pelas alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 4º desta Circular, deverão ser enviados, anualmente, os extratos bancários mensais referentes ao exercício anterior."</i></p>
	21 - Documentação emitida pelo órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem ou por órgão de registro competente, a qual comprove alteração de denominação social.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do art. 11, §1º, da Circular Susep n.º 527, de 2016:</p> <p><i>"§ 1º Nos casos de alteração de denominação, deverá ser encaminhada, sem prejuízo dos demais requisitos solicitados por este artigo, documentação emitida pelo órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem ou por órgão de registro competente, a qual comprove a referida alteração."</i></p>
	22 – Ato de deliberação da matriz em que se deliberou pela alteração de denominação.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Inclusão de novos documentos para o caso de alteração de denominação</p>

	23 – Ato de deliberação da matriz em que se deliberou pela operação de fusão, cisão ou aquisição.	INCLUÍDO Inclusão de novos documentos para o caso de alteração de denominação
	24 – Ato de deliberação da matriz em que se deliberou pelo encerramento da operação no Brasil.	INCLUÍDO Inclusão de novos documentos para o caso de alteração de denominação
	25 – Folhas completas de exemplar dos jornais em que foi publicada a declaração de propósito, publicada em duas datas, em jornal de grande circulação nas localidades da sede do escritório de representação e da sede ou domicílio dos procuradores ou representantes.	INCLUÍDO Padronização com as demais entidades.
	26 – Documentação comprobatória de que o ressegurador estrangeiro não possui riscos vigentes ou, alternativamente, plano de descontinuidade das operações.	ALTERADO Adaptado do art. 11, §2º, da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>“§ 2º Nos casos de solicitação de cancelamento do cadastro como ressegurador admitido ou eventual, deverá ser encaminhada, sem prejuízo dos demais requisitos solicitados por este artigo, documentação comprobatória de que a Sociedade não possui riscos vigentes.”</i>

	27 - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil.	ALTERADO Adaptado do inciso VI, art. 7º, inciso VI, art. 10, inciso VI, art. 11 e inciso VI, art. 12 da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>"VI - Certidão Negativa do procurador, junto à Receita Federal do Brasil;"</i>
	28 - Ato de deliberação da matriz em que se deliberou pela alteração do escritório de representação.	ALTERADO Adaptado do art. 12, VIII, da Circular Susep n.º 527, de 2016: <i>"VIII - ato de deliberação da casa matriz"</i>
	29 - Declaração firmada pelo representante do escritório de representação terceirizado, com a informação de que são atendidas todas as exigências cabíveis aos escritórios próprios, principalmente aquelas relativas à implementação e manutenção de Sistema de Controles Internos (SCI).	INCLUÍDO Documento relacionado ao escritório de representação terceirizado
	ANEXO III À CIRCULAR DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS CORRETORAS DE RESSEGUROS	Organização de estrutura.
	1 - Contrato social ou alteração contratual.	SEM ALTERAÇÃO Documento 3 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"3 - Contrato Social ou Alteração Contratual."</i>

	2 - Estatuto social e ata da respectiva assembleia.	SEM ALTERAÇÃO Documento 4 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"4 - Estatuto Social e Ata da respectiva assembleia."</i>
	3 - Ato constitutivo ou alteração do ato constitutivo.	SEM ALTERAÇÃO Documento 5 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"5 - Ato constitutivo ou Alteração do Ato constitutivo."</i>
	4 - Organograma completo do grupo econômico, contendo a identificação de todas as pessoas jurídicas com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, caso estrangeira, com o nome do país onde se localiza a sede e respectivos percentuais de capital votante e total detidos ou declaração de que a entidade não pertence a um grupo econômico.	SEM ALTERAÇÃO Documento 7 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"7 - Organograma completo do grupo econômico, contendo a identificação de todas as pessoas jurídicas com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, caso estrangeira, com o nome do país onde se localiza a sede e respectivos percentuais de capital votante e total detidos ou declaração de que a entidade não pertence a um grupo econômico."</i>
	5 - Indicação da forma pela qual o controle societário da entidade será exercido.	SEM ALTERAÇÃO Documento 8 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"8 - Indicação da forma pela qual o controle societário da entidade será exercido."</i>
	6 - Comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos	ALTERADO

	utilizados na operação, até o seu aporte na sociedade corretora.	Documento 9 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“9 - Comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na operação.”</i> Visa dirimir dúvidas relacionadas ao documento
	7 - Folhas completas de exemplar dos jornais em que foi publicada a declaração de propósito, publicada em duas datas, em jornal de grande circulação nas localidades da sede da corretora de resseguro e da sede ou domicílio dos prospectivos controladores ou sócios.	ALTERADO Documento 10 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“10 - Folhas completas de exemplar dos jornais em que foi publicada a declaração de propósito.”</i> Visa dirimir dúvidas relacionadas ao documento
	8 - Identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias.	SEM ALTERAÇÃO Documento 11 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“11 - Identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias.”</i>
	9 - Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda das pessoas naturais controladoras diretas ou indiretas, ou detentoras de participação qualificada referentes aos dois últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou documento equivalente, no caso de	SEM ALTERAÇÃO Documento 12 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“12 - Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física, das pessoas físicas controladoras diretas ou indiretas, ou detentoras de participação qualificada referentes aos dois últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou documento equivalente, no caso de</i>

	residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa natural, com o respectivo valor.	<i>residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor.”</i>
	10 - Indicação de outros investimentos mantidos no Brasil ou realizados com outras empresas brasileiras pelos controladores diretos e indiretos ou declaração da inexistência de tais investimentos.	SEM ALTERAÇÃO Documento 13 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“13 - Indicação de outros investimentos mantidos no Brasil ou realizados com outras empresas brasileiras pelos controladores diretos e indiretos ou declaração da inexistência de tais investimentos.”</i>
	11 - Formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do Documento 14 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“14 - Formulário cadastral.”</i> Visa a padronização do documento.
	12 - Declaração de atendimento aos requisitos de que trata o art. 44, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	ALTERADO Adaptado do Documento 15 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“15 - Declaração de que trata o inciso VII do art. 23 do Anexo I da Resolução n.º 330, de 2015.”</i> Adaptação do texto à Resolução CNSP n.º 422, de 2021.

	<p>13 - Autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos 2 (dois) últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Documento 16 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>"16 - Autorização de que trata a alínea "a" do inciso IX do art. 23 do Anexo I da Resolução n.º 330, de 2015."</i></p> <p>Adaptação do texto à Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
	<p>14 - Autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do Documento 17 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>"17 - Autorização de que trata a alínea "b" do inciso IX do art. 23 do Anexo I da Resolução n.º 330, de 2015."</i></p> <p>Adaptação do texto à Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>
	<p>15 – Termo de transferência de ações.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Documento 18 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016:</p> <p><i>"18 – Termo de transferência de ações."</i></p>

	16 - Organogramas completos dos grupos econômicos envolvidos, antes e depois da cisão, fusão ou incorporação.	SEM ALTERAÇÃO Documento 19 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"19 - Organogramas completos dos grupos econômicos envolvidos, antes e depois da cisão, fusão ou incorporação."</i>
	17 - Atos societários das entidades envolvidas, que deliberaram sobre a fusão, cisão ou incorporação.	SEM ALTERAÇÃO Documento 20 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"20 - Atos societários das entidades envolvidas, que deliberaram sobre a fusão, cisão ou incorporação."</i>
	18 - Ata da assembleia dos debenturistas que aprovou a fusão, cisão ou incorporação ou documento comprobatório de que os direitos dos debenturistas foram assegurados, quando envolvida sociedade emissora de debêntures em circulação.	SEM ALTERAÇÃO Documento 21 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"21 - Ata da assembleia dos debenturistas que aprovou a fusão, cisão ou incorporação ou documento comprobatório de que os direitos dos debenturistas foram assegurados, quando envolvida sociedade emissora de debêntures em circulação."</i>
	19 - Protocolo e justificação e os laudos de avaliação dos peritos nomeados, caso não tenham sido transcritos nos atos societários.	SEM ALTERAÇÃO Documento 22 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"22 - Protocolo e justificação e os laudos de avaliação dos peritos nomeados, caso não tenham sido transcritos nos atos societários."</i>
	20 - Organograma da entidade, antes e após a aquisição ou expansão de participação	SEM ALTERAÇÃO

	<p>qualificada, contendo o percentual de ações de cada acionista ou sócio, até o mínimo de quinze por cento do capital social, totalizando-se o percentual de ações do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacando-se a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível.</p>	<p>Documento 23 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“23 - Organograma da entidade, antes e após a aquisição ou expansão de participação qualificada, contendo o percentual de ações de cada acionista ou sócio, até o mínimo de quinze por cento do capital social, totalizando-se o percentual de ações do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacandose a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível.”</i></p>
	<p>21 - Declaração de que foram liquidadas todas as operações passivas privativas da entidade ou carteira cujo cancelamento da autorização de funcionamento seja pretendido ou informações sobre as providências que serão adotadas em relação a eventuais obrigações privativas de entidade supervisionada pela Susep, pendentes de liquidação.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Documento 24 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“24 - Declaração de que foram liquidadas todas as operações passivas privativas da entidade ou carteira cujo cancelamento da autorização de funcionamento seja pretendida ou informações sobre as providências que serão adotadas em relação a eventuais obrigações privativas de entidade supervisionada pela SUSEP, pendentes de liquidação”</i></p>
	<p>22 - Indicação de sócio ou responsável pela guarda de documentos.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Documento 25 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>“25 - Indicação de sócio ou responsável pela guarda de documentos.”</i></p>

	23 - Indicação de sócio ou responsável para obrigações ou débitos de qualquer natureza.	SEM ALTERAÇÃO Documento 26 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"26 - Indicação de sócio ou responsável para obrigações ou débitos de qualquer natureza."</i>
	24 - Organograma da entidade, antes e após a modificação do capital social, contendo o percentual de ações de cada acionista, até o mínimo de 15% (quinze por cento) do capital social, totalizando-se o percentual de ações do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacando-se a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível.	SEM ALTERAÇÃO Documento 27 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"27 - Organograma da entidade, antes e após a modificação do capital social, contendo o percentual de ações de cada acionista, até o mínimo de quinze por cento do capital social, totalizando-se o percentual de ações do capital com a expressão “demais acionistas”, e destacando-se a participação de estrangeiros, se houver. No caso de acionista pessoa jurídica, também deverão ser informados seus acionistas, até o nível de pessoa física, quando possível."</i>
	25 - Comprovante do depósito bancário da importância relativa à integralização do capital social inicial, na forma da legislação vigente.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado da Documento do item 28 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"28 - Comprovante do depósito bancário da importância relativa à integralização do capital social inicial, na forma da legislação vigente."</i>
	26 - Publicação de aviso aos acionistas para o exercício do direito de preferência.	SEM ALTERAÇÃO Documento 29 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016:

		<i>"29 - Publicação de aviso aos acionistas para o exercício do direito de preferência."</i>
	27 - Lista ou boletim de subscrição.	SEM ALTERAÇÃO Documento 30 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"30 - Lista ou boletim de subscrição."</i>
	28 - Endosso da apólice de Responsabilidade Civil Profissional.	SEM ALTERAÇÃO Documento 31 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"31 - Endosso da Apólice de RC Profissional"</i>
	29 - Quadro comparativo entre o estatuto social, contrato social ou ato constitutivo alterado no ato cuja homologação se pretende e o último anteriormente submetido à Susep.	SEM ALTERAÇÃO Documento 32 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"32 - Quadro comparativo entre o estatuto social, contrato social ou ato constitutivo alterado no ato cuja homologação se pretende e o último anteriormente submetido à SUSEP."</i>
	30 - Folha completa de exemplar dos jornais contendo a publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia, na forma da lei ou comprovante de convocação da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador.	SEM ALTERAÇÃO Documento 33 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"33 - Folha completa de exemplar dos jornais contendo a publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia, na forma da lei ou comprovante de convocação da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador;"</i>
	31 - Lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de	SEM ALTERAÇÃO Documento 34 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016:

	representados, foram observadas as determinações estabelecidas no art. 126 da Lei n.º 6.404, de 1976.	<i>"34- Lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de representados, foram observadas as normas estabelecidas no art. 126 e seus parágrafos da Lei n.º 6.404, de 1976."</i>
	32 - Relação completa dos acionistas, associados ou conselheiros na data da realização do ato. No caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão “demais acionistas”.	SEM ALTERAÇÃO Documento 35 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"35 - Relação completa dos acionistas, associados ou conselheiros na data da realização do ato. No caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham quinze por cento ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão "demais acionistas"."</i>
	33 - Declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada.	SEM ALTERAÇÃO Documento 36 do Anexo da Circular Susep n.º 528, de 2016: <i>"36 - Declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada"</i>
	34 - Apólice de seguro de responsabilidade civil profissional vigente, acompanhada das formalidades de que trata o art. 11, caso seja contratada no exterior.	INCLUÍDO Caso particular de apólice de seguro contratada no exterior.
	ANEXO IV À CIRCULAR DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PROCESSOS DE ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, AFASTAMENTO E RENÚNCIA	INCLUÍDO Organização de estrutura.

	<p>1- Requerimento dirigido à Coordenação-Geral responsável por licenciamentos contendo a relação dos documentos anexados, assinado por administradores da supervisionada ou da corretora de resseguros cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto social, ou pelo procurador ou representante do ressegurador estrangeiro.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso I, Art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"I - requerimento dirigido à coordenação geral responsável por registros e autorizações, contendo a relação dos documentos anexados, assinado por administradores da sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto social;"</i></p>
	<p>2 - Folha completa de exemplar dos jornais contendo a publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral, na forma da lei ou comprovante de convocação da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Inciso II, Art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"II - folha completa de exemplar dos jornais contendo a publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral, na forma da lei ou comprovante de convocação da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador;"</i></p>
	<p>3 - Ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador ou contrato social, acompanhada dos termos de posse dos eleitos.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Inciso III, art. 1º, e ao Inc. II, art. 5º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"III - ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador, acompanhada dos termos de posse dos eleitos;"</i></p>
	<p>4 - Comprovante de nomeação de representante legal de filial, no País, de</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso IV, art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p>

	supervisionadas com sede no exterior, legalizado em consulado brasileiro.	<i>"IV - comprovante de nomeação de representante legal de filial, no País, de sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar com sede no exterior, legalizado em consulado brasileiro;"</i>
	5 - Tradução, por tradutor público juramentado, do documento referido no item 4 acima, registrada no competente órgão de registro de títulos e documentos.	SEM ALTERAÇÃO Adaptado do inciso V, art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016: <i>"V - tradução, por tradutor público juramentado, do documento referido no inciso IV, registrada no competente órgão de registro de títulos e documentos;"</i>
	6 - Declaração de atendimento aos requisitos de que trata o art. 44, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, firmada tanto pelo eleito ou indicado, conforme modelo divulgado pela Susep, quanto pelas supervisionadas, corretoras de resseguro e escritórios de representação dos resseguradores admitidos, que devem declarar ter feito pesquisas a respeito do indicado em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações por ele prestadas.	ALTERADO Adaptado do §2º, art. 1º, §2º, art. 3º e §2º, art. 5º, da Circular Susep n.º 526, de 2016: <i>"Art. 1º ...</i> <i>§ 2º No documento de que trata o inciso VI do caput, as sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar devem declarar ter feito pesquisas a respeito do eleito em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações por ele prestadas, conforme modelo divulgado pela Susep.</i> <i>...</i> <i>Art. 3º ...</i> <i>§ 2º No documento de que trata o inciso V do caput, os resseguradores admitidos devem declarar ter feito pesquisas a</i>

		<p><i>respeito do eleito ou nomeado em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações por ele prestadas, conforme modelo divulgado pela Susep.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 5º ...</i></p> <p><i>§ 2.º No documento de que trata o inciso V do caput, as corretoras de resseguros devem declarar ter feito pesquisas a respeito do eleito ou nomeado em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações por ele prestadas, conforme modelo divulgado pela Susep.”</i></p>
	<p>7 - Autorização à Susep, firmada pelo eleito ou indicado, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização, conforme modelo divulgado pela Susep.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso VII, art. 1º, inciso VII, art. 3º e VII, art. 5º da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>“Art. 1º ...</i></p> <p><i>VII - autorização referida na alínea “b” do inciso VII do art. 5.º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, firmada pelo eleito ou indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;”</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 3º ...</i></p> <p><i>VII - declaração justificada e firmada pelo indicado de que preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 5.º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;</i></p>

		<p>...</p> <p><i>Art. 5º ...</i></p> <p><i>VII - declaração justificada e firmada pela corretora de resseguros de que o eleito ou indicado preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 5º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;</i></p> <p>O documento VII da Circular Susep n.º 526, de 2016 foi desmembrado nos documentos 7 e 8 da minuta para facilitar a compreensão.</p>
	<p>8 - Declaração justificada e firmada pela supervisionada, pela corretora de resseguros ou pelo representante do escritório de representação do ressegurador admitido de que o eleito ou indicado preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 45, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso VII, art. 1º, inciso VII, art. 3º e VII, art. 5º da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"Art. 1º ...</i></p> <p><i>VII - autorização referida na alínea "b" do inciso VII do art. 5º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, firmada pelo eleito ou indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;"</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 3º ...</i></p> <p><i>VII - declaração justificada e firmada pelo indicado de que preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 5º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 5º ...</i></p>

		<p><i>VII - declaração justificada e firmada pela corretora de resseguros de que o eleito ou indicado preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 5º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;</i></p> <p>O documento VII da Circular Susep n.º 526, de 2016 foi desmembrado nos documentos 7 e 8 da minuta para facilitar a compreensão.</p>
	<p>9 - Declaração firmada pela supervisionada de que o eleito ou indicado para cargo de membro do comitê de auditoria de que trata o § 2º, do art. 127, da Resolução CNSP n.º 432, de 12 de novembro de 2021, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema, possui comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualificam para função, conforme modelo divulgado pela Susep.</p>	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso IX, art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>“IX - declaração firmada pela sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar de que o eleito ou indicado para cargo de membro do comitê de auditoria de que trata o § 2º do art. 130 da Resolução CNSP n.º 321, de 2015, possui comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualificam para função, conforme modelo divulgado pela Susep;”</i></p>
	<p>10 - Declaração dos processos de atos societários em apreciação na Susep.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Inciso X, art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>“X - declaração dos processos de atos societários em apreciação na Susep;”</i></p>
	<p>11 - Relação dos membros do órgão estatutário ou contratual alterado, antes e depois do ato, contendo prazo do mandato</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Inciso XI, art. 1º, e VII, art. 5º da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p>

	e, no caso da diretoria, as funções específicas perante a Susep.	<i>"XI - relação dos membros do órgão estatutário alterado, antes e depois do ato, contendo prazo do mandato e, no caso da diretoria, as funções específicas perante a Susep;"</i>
	12 - Formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep.	SEM ALTERAÇÃO Inciso XII, art. 1º, inciso VIII, art. 3º e IX, art. 5º da Circular Susep n.º 526, de 2016: <i>"XII - formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep;"</i>
	13 - Declaração, firmada pela supervisionada ou pela corretora de resseguros, de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada.	ALTERADO Adaptado do inciso IV, art. 1º e Inc. X, art. 5º, da Circular Susep n.º 526, de 2016: <i>"XIII - declaração, firmada pela sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar, de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada;"</i>
	14 - Declaração, firmada pela supervisionada, quanto à inexistência de parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do conselho fiscal, bem como de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro de empregados da sociedade.	ALTERADO Adaptado do inciso XIV, art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016: <i>"XIV - declaração, firmada pela sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar, quanto à inexistência de parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do conselho fiscal, bem como de que os membros do conselho fiscal não integram o quadro de empregados da sociedade;"</i>

	<p>15 - Lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de representados, foram observadas as determinações estabelecidas no art. 126, da Lei n.º 6.404, de 1976.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do inciso XV, art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"XV - lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de representados, foram observadas as normas estabelecidas no art. 126 e seus parágrafos da Lei n.º 6.404, de 1976;"</i></p>
	<p>16 - Relação completa dos acionistas, associados controladores ou conselheiros na data da realização do ato, sendo que, no caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão “demais acionistas”.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do inciso XVI, art. 1º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"XVI - relação completa dos acionistas, associados controladores ou conselheiros na data da realização do ato, sendo que, no caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham quinze por cento ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão “demais acionistas”."</i></p>
	<p>17 - Ato de deliberação da casa matriz, nomeando o representante, contendo notarização referente às assinaturas dos diretores e à veracidade do documento, e legalizado em consulado brasileiro.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do inciso II, art. 3º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"II - ato de deliberação da casa matriz, nomeando o(s) representante(s), titular e/ou adjunto, contendo notarização referente às assinaturas dos diretores e/ou à veracidade do documento, e legalizado em consulado brasileiro;"</i></p>

	18 - Tradução, realizada por tradutor público juramentado no Brasil, do documento referido no item 17.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso V, art. 1º, e inciso III, art. 3º da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"V - tradução, por tradutor público juramentado, do documento referido no inciso IV, registrada no competente órgão de registro de títulos e documentos;"</i></p> <p><i>"III - tradução, realizada por tradutor público juramentado, do documento referido no inciso II;"</i></p>
	19 - Minuta da alteração contratual, contendo menção expressa sobre quais sócios-gerentes ou administradores da sociedade exerçerão as funções de representante e representante adjunto.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Inciso IV, art. 3º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"IV -minuta da alteração contratual, contendo menção expressa sobre quais sócios-gerentes ou administradores da sociedade exerçerão as funções de representante e representante adjunto;"</i></p>
	20 – Alteração contratual ou ata de reunião de sócios.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Inciso III, art. 5º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"III - alteração contratual ou ata da reunião de sócios;"</i></p>
	21 - Alteração do ato constitutivo nos casos de sociedade limitada unipessoal.	<p>ALTERADO</p> <p>Adaptado do inciso IV, art. 5º, da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>"IV - alteração do ato constitutivo nos casos de EIRELI;"</i></p> <p>Adaptação à legislação vigente.</p>

	22 – Carta de renúncia.	<p>SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Adaptado do inciso IV, art. 2º, inciso I, §1º, art. 4º e I, parágrafo único do art. 6º da Circular Susep n.º 526, de 2016:</p> <p><i>“Art. 2º ...</i></p> <p><i>IV - carta de renúncia.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art.4º ...</i></p> <p><i>I - carta de renúncia.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 6º ...</i></p> <p><i>I – carta de renúncia;</i></p> <p>”</p>
	23 - Declaração firmada pelo indicado, contendo justificativa quanto à dispensa de que trata o §2º, art. 43, da Resolução CNSP n.º 422, de 2021, com informação de qual empresa era administrador e qual o cargo anteriormente ocupado.	<p>INCLUÍDO</p> <p>Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se a necessidade de inclusão de declaração contendo a informação de empresa e cargo ocupado anteriormente, para proporcionar celeridade à análise de homologação de eleição dos membros de órgãos estatutários das supervisionadas, nos casos em que existe dispensa de consulta prévia dos indicados:</p>
	ANEXO V À CIRCULAR	

	DA DOCUMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PROCESSOS DE SANDBOX REGULATÓRIO	
	1 - Plano de negócios, nos termos do art. 14.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
	2 - Demonstrações financeiras da empresa solicitante, relativas dois últimos exercícios, devidamente auditadas por auditor independente.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
	3 – Lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de representados, foram observadas as determinações estabelecidas no art. 126, da Lei n.º 6.404, de 1976.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
	4 - Relação completa dos acionistas, associados ou conselheiros na data da realização do ato. No caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão “demais acionistas”.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
	5 - Prova de convocação para o conclave, na forma da lei.	INCLUÍDO

		Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
	6 - Ata do conclave.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
	7 - Declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
	8 - Última alteração do estatuto social.	INCLUÍDO Considerando a necessidade de estabelecer os documentos mínimos que deverão ser apresentados no processo de conversão da autorização temporária em definitiva.
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 23. Os atos de que tratam os arts. 10 a 14 e 19 a 22 desta Circular deverão ser submetidos à SUSEP, no prazo de trinta dias de sua realização, exceto no caso de liquidação ordinária, quando o prazo para submissão será de cinco dias da realização.	Movido para os art. 6º e 7º da Minuta.	

Art. 24. A SUSEP disponibilizará modelos de documentos para instrução dos processos de que trata esta Circular.	Movido para a Seção IV do Capítulo I da Minuta – Da Documentação	
Art. 25. Toda documentação oriunda de outro país deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.	Movido para a Seção IV do Capítulo I da Minuta – Da Documentação	<p>ALTERADO</p> <p>Artigo adaptado para a cessão sobre documentos no capítulo I</p> <p>ALTERADO</p> <p>Também art. 13 da Circular Susep 527, de 2016.</p>
Parágrafo único. A notarização deverá fazer referência à veracidade do documento e/ou à assinatura do responsável pela sua emissão.	Movido para a Seção IV do Capítulo I da Minuta – Da Documentação	
Art. 26. A SUSEP, no exame dos pedidos formalizados pelas entidades de que trata o art. 1º desta Circular, poderá solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários.	SUPRIMIDO Já previsto no inciso I do art. 3º da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	

<p>Art. 27. Os dados cadastrais alterados em decorrência dos atos de que tratam os artigos 10 a 14 e 19 a 22 desta Circular devem ser informados à SUSEP, por meio do sistema FipSUSEP, a partir do mês da realização do ato.</p>	<p>Movido para a Seção II do Capítulo III da Minuta – Dos Atos Sujeitos à Comunicação</p>	
<p>Art. 28. Os processos de que trata esta Circular poderão ser arquivados quando não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado pela SUSEP.</p>	<p>SUPRIMIDO Já previsto no art. 8º da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	
<p>Art. 29. A declaração de propósito de que trata o item 12 do Anexo desta Circular deverá ser publicada, em duas datas, em jornal de grande circulação nas localidades da sede da entidade e da sede ou domicílio dos acionistas controladores.</p>	<p>Movido para os anexos da Minuta. O detalhamento sobre a publicação é realizado na descrição do referido documento.</p>	
<p>§ 1º No caso de constituição de sociedade, a publicação deverá ocorrer no local da sede da futura entidade e no</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	

local da sede ou domicílio dos prospectivos controladores.		
§ 2.º No caso de alteração de controle, a publicação deverá ocorrer no local da sede da entidade cujo controle se pretende alterar e no local da sede ou domicílio dos prospectivos e dos atuais controladores.	SUPRIMIDO	
Art. 30. Esta Circular entra em vigor em 1.º de março de 2016, aplicando-se aos processos que se iniciarem a partir dessa data.	SUPRIMIDO	
Art. 31. Fica revogada a Circular Susep n.º 298, de 2005.	SUPRIMIDO	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS CIRCULAR SUSEP N.º 528, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016	SUPRIMIDO	
Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de autorização para funcionamento, alterações do controle societário, reorganização societária, aquisição ou expansão de participação qualificada, transferência de sede, abertura ou	SUPRIMIDO	

encerramento de filiais, transformação da forma jurídica, suspensão e cancelamento da autorização para funcionamento e qualquer alteração do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social das corretoras de resseguros.		
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007; e considerando o disposto no art. 9.º da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do processo SUSEP n.º 15414.000433/2016-46,	SUPRIMIDO	
R E S O L V E:	SUPRIMIDO	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	SUPRIMIDO	
Art. 1.º Ficam estabelecidos os procedimentos para instrução de processos de autorização para	SUPRIMIDO	

<p>funcionamento, alterações do controle societário, reorganização societária, aquisição ou expansão de participação qualificada, transferência de sede, abertura ou encerramento de filiais, transformação da forma jurídica, suspensão e cancelamento da autorização para funcionamento, alterações do capital social, da razão social ou do objeto social, e qualquer alteração do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social das corretoras de resseguros.</p>		
<p>Art. 2.º Os processos de que trata o art. 1.º devem ser instruídos com os documentos relacionados no Anexo desta Circular, de acordo com o assunto e a fase do processo.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>Art. 3.º Os pedidos de autorização para funcionamento das corretoras de resseguros devem ser protocolados na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, identificando o responsável pela</p>	<p>Movido para o art. 38 da Minuta.</p>	

condução do processo perante a SUSEP e instruídos com os documentos 1 a 17 do Anexo desta Circular, no que couber.		
Art. 4.º Para fins de obtenção da autorização para funcionamento, a corretora de resseguros deverá ser constituída sob uma das seguintes formas:	SUPRIMIDO. Previsto no art. 21 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	
I – Sociedade por ações;	SUPRIMIDO Previsto no inciso I do art. 21 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	
II – Sociedade empresária limitada; ou	SUPRIMIDO Previsto no inciso I do art. 21 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	
III – Empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.	SUPRIMIDO A Lei n.º 14.195, de 2021, extinguiu a EIRELI.	
Art. 5.º No contrato social, estatuto social ou ato constitutivo das corretoras de resseguros deverá constar, obrigatoriamente:	Movido para o art. 40 da Minuta.	
I – a denominação social nos termos do art. 23 da Resolução CNSP n.º 330/2015;	Movido para o inciso I, art. 40, da Minuta.	

II – o objeto social único e exclusivo de atuar como intermediária na contratação de resseguros e retrocessões, ressalvada a prestação de serviços técnicos relacionados à contratação e estruturação de programas de resseguros e gerenciamento de riscos;	Movido para o inciso II, art. 40, da Minuta.	
III – o responsável técnico, nos termos do inciso XI do art. 23 da Resolução CNSP n.º 330/2015; e	Movido para o inciso III, art. 40, da Minuta.	
IV – cláusula estabelecendo que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários ou contratuais, à exceção do conselho fiscal, estender-se-á até a posse dos seus sucessores.	SUPRIMIDO	
Art. 6.º O plano de negócios previsto no inciso VI do art. 23 do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330/2015 deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:	Movido para o art. 14 da Minuta.	
I – análise de mercado contendo a descrição do cenário econômico no qual a corretora espera fazer negócios;	Movido para o inciso III do art. 14 da Minuta.	
II – objetivos estratégicos da corretora de resseguros;	Movido para o inciso I do art. 14 da Minuta.	

III – detalhamento de sua estrutura organizacional;	Movido para o inciso II do art. 14 da Minuta.	
IV – investimento inicial e previsão de retorno;	Movido para o inciso IX do art. 14 da Minuta.	
V – identificação de riscos; e	Movido para o inciso X do art. 14 da Minuta.	
VI – prazo para início das atividades, após a publicação da autorização para funcionamento.	Movido para o inciso XI do art. 14 da Minuta.	
Parágrafo único. O plano de negócios deverá conter o planejamento da corretora para o prazo de 3 anos, devendo ser periodicamente atualizado.	Movido para o art. 14 da Minuta.	
Art. 7.º A apólice do seguro de responsabilidade civil profissional deverá ser encaminhada à SUSEP em até trinta dias da sua contratação ou renovação, sob pena de suspensão da autorização para funcionamento.	Movido para o art. 14 da Minuta. A possibilidade de suspensão da autorização do funcionamento da corretora pelo não encaminhamento da apólice já consta da alínea “d” do inciso III do art. 35 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	
CAPÍTULO III DOS ATOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO PELA SUSEP		

<p>Art. 8.º Os atos das corretoras de resseguros relativos a alteração da razão social, alterações do controle societário, reorganizações societária, aquisição ou expansão de participação qualificada e cancelamento da autorização para funcionamento devem ser protocolados na SUSEP, no prazo de 30 dias de sua realização, e previamente ao Registro Público de Empresas Mercantis.</p>	<p>Movido para o Capítulo III da Minuta que trata sobre os atos sujeitos a homologação da Susep e atos sujeitos à comunicação.</p> <p>Pelos mecanismos de controle, alguns atos que estavam sujeitos à homologação pela Susep passaram a estar sujeitos apenas a comunicação.</p>	
<p>Art. 9.º Os pedidos de homologação de alteração da razão social devem ser instruídos com os documentos 1 a 5 e 31 do Anexo desta Circular.</p>	<p>Movido para art. 48 da Minuta.</p>	
<p>Art. 10. Os pedidos de homologação de alteração do controle societário devem ser instruídos com os documentos 1 a 5 e 7 a 18 do Anexo desta Circular.</p>	<p>Movido para art. 49 da Minuta.</p>	
<p>Art. 11. Os pedidos de homologação de cisão, fusão ou incorporação de corretoras de resseguros devem ser instruídos com os documentos 1 a 6 e 19 a 22 do Anexo desta Circular.</p>	<p>Movido para art. 50 da Minuta.</p>	
<p>Art. 12. Os pedidos de homologação dos atos de aquisição ou expansão de participação qualificada devem ser</p>	<p>Movido para art. 51 da Minuta.</p>	

instruídos com os documentos 1 a 5, 9, 11 a 18 e 23 do Anexo desta Circular		
Art. 13. Os pedidos de homologação para cancelamento da autorização para funcionamento devem ser instruídos com os documentos 1 a 5, 10, 24 a 26 do Anexo desta Circular.	Movido para art. 42 da Minuta.	
Parágrafo único. Para fins desta Circular, também se considera cancelamento da autorização para funcionamento a alteração do objeto social que descaracterize a atividade de corretagem de resseguros.	Movido para o parágrafo único do art. 42 da Minuta.	
Art. 14. Após o recebimento da carta de homologação, os interessados devem praticar os atos necessários ao registro do referido ato no Registro Público de Empresas Mercantis e encaminhar o ato registrado à SUSEP.	SUPRIMIDO	
CAPÍTULO IV DOS ATOS SUJEITOS A COMUNICAÇÃO À SUSEP		
Art. 15. Os atos das corretoras de resseguros relativos à transferência de sede, abertura ou encerramento de filiais,	Movido para o Subseção II, da Seção II, do Capítulo III da Minuta que trata sobre os atos sujeitos à comunicação.	

alteração do capital social, transformação da forma jurídica e qualquer alteração do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social devem ser protocolados na SUSEP, no prazo de trinta dias de sua realização.		
Art. 16. A comunicação dos atos de transferência de sede, abertura ou encerramento de filiais deve ser instruída com os documentos 1 a 5 do Anexo desta Circular.	SUPRIMIDO	
Art. 17. A comunicação dos atos de alteração do capital social deve ser instruída com os documentos 1 a 5, 9 e 27 a 30 do Anexo desta Circular.	Movido para o parágrafo único do art. 52 da Minuta.	
Art. 18. A comunicação dos atos de transformação da forma jurídica deve ser instruída com os documentos 1 a 5 e 31 do Anexo desta Circular.	Movido para o parágrafo único do art. 53 da Minuta.	
Art. 19. A comunicação de qualquer alteração do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social deve ser instruída com os documentos 1 a 5 e 32 do Anexo desta Circular.	Movido para o parágrafo único do art. 54 da Minuta.	
CAPÍTULO V		

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 20. A SUSEP, no exame dos pedidos e comunicações formalizados pelas corretoras de resseguros, poderá solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários.	SUPRIMIDO Já consta do inciso I do art. 3º da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	
Art. 21. Toda documentação oriunda de outro país deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.	Movido para o art. 11 da Minuta.	
Parágrafo único. A notarização deverá fazer referência à veracidade do documento e/ou à assinatura do responsável pela sua emissão.	Movido para o §1º, art. 11 da Minuta.	
Art. 22. Os dados cadastrais alterados devem ser informados à SUSEP, por meio do sistema FipSUSEP, a partir do mês da realização do ato.	Movido para capítulos sobre comunicação de informações de cada entidade	

<p>Art. 23. Os processos de que trata esta Circular poderão ser arquivados quando não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado pela SUSEP.</p>	<p>SUPRIMIDO Já consta do art. 8º da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	
<p>Art. 24. A declaração de propósito de que trata o item 10 do Anexo desta Circular deverá ser publicada, em duas datas, em jornal de grande circulação nas localidades da sede da entidade e da sede ou domicílio dos acionistas controladores.</p>	<p>Movido para os anexos da Minuta. O detalhamento sobre a publicação é realizado na descrição do referido documento.</p>	
<p>Parágrafo único. A publicação deverá ocorrer no local da sede da corretora de resseguros e no local da sede ou domicílio dos sócios.</p>	<p>Movido para os anexos da Minuta. O detalhamento sobre a publicação é realizado na descrição do referido documento.</p>	
<p>Art. 25. As corretoras de resseguros constituídas sob a forma de sociedades por ações deverão apresentar na instrução dos processos os documentos 33 a 36 do Anexo desta Circular.</p>	<p>Movido para o art. 39 da Minuta de Circular.</p>	

Art. 26. A SUSEP disponibilizará modelos de documentos para instrução dos processos de que trata esta Circular.	Movido para o art. 10 da Minuta de Circular.	
Art. 27. Esta Circular entra em vigor em 1.º de março de 2016, aplicando-se aos processos que se iniciarem a partir dessa data.	SUPRIMIDO	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS CIRCULAR SUSEP N.º 527, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.	SUPRIMIDO	
Estabelece procedimentos para obtenção de autorização prévia para instalação de escritório de representação, cadastramento, atualização cadastral e demais alterações de resseguradores admitidos e eventuais.	SUPRIMIDO	
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, nos arts. 11 a 20, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 09 de	SUPRIMIDO	

dezembro de 2015, bem como o que consta do Processo Susep n.º 15414.000433/2016-46,		
R E S O L V E:	SUPRIMIDO	
Art. 1.º Ficam estabelecidos os procedimentos para obtenção de autorização prévia para instalação de escritório de representação, cadastramento e demais alterações de resseguradores admitidos e eventuais.	Movido para o Capítulo III da Minuta que trata sobre os atos sujeitos a homologação da Susep e atos sujeitos à comunicação. Pelos mecanismos de controle, alguns atos que estavam sujeitos à homologação pela Susep passaram a estar sujeitos apenas a comunicação.	
CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO		
Art. 2.º A autorização prévia da Susep para o escritório de representação do ressegurador admitido está condicionada à apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:	Movido para art. 29 da Minuta de Circular.	
I - declaração do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
b) o ressegurador tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de cinco anos;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
c) o ressegurador se encontra em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
d) a referida autoridade não se opõe ao cadastramento do Ressegurador para operar no Brasil; e	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
e) a legislação vigente em seu país de origem permite a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
II - balanço e demonstrações de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
III - atestado dos auditores independentes, com a informação de que o valor do patrimônio líquido seja	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	

<p>superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;</p>		
<p>IV - relatório de classificação de solvência completo, o qual englobe os resultados do último exercício financeiro e contenha menção explícita à data de sua apuração, emitida por uma das agências classificadoras relacionadas a seguir, com os seguintes níveis mínimos:</p> <p>Agência Classificadora de Risco Nível Mínimo Exigido Standard & Poors BBBFitch BBBMoody's Baa3 AM Best B</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros</p>	
<p>V - procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber intimações, notificações e outras comunicações, devendo o referido instrumento de mandato conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade do procurador Movido para art. 16 da Minuta de Circular.designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz e quanto ao prazo de validade, ainda que indeterminado;</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros</p>	

VI - documento emitido por banco autorizado a operar em câmbio no País, devidamente assinado pelo gerente da instituição financeira, atestando que foi solicitada abertura de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à Susep;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
VII - ato de deliberação da matriz nomeando o representante e representante adjunto no Brasil, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
VIII - ato de deliberação da matriz contendo autorização para a abertura de escritório de representação no País;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
IX - solicitação de autorização prévia da Susep para a abertura de escritório de representação, indicando a forma de constituição a ser adotada;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
X - minuta de estatuto ou contrato social do escritório de representação onde deverá constar obrigatoriamente:	SUPRIMIDO	
a) informação de que o objeto social se limita, exclusivamente, à realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País;	SUPRIMIDO	

b) denominação formada pela do ressegurador admitido, acrescida da expressão: “Escritório de Representação no Brasil”;	SUPRIMIDO	
c) informação de que o escritório não poderá explorar no País qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos, tendo por objeto exclusivo a representação do Ressegurador no Brasil;	SUPRIMIDO	
d) o nome do representante e de seu adjunto, assim definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, os quais devem constar como sócios-gerentes, diretores ou administradores da sociedade brasileira; e	SUPRIMIDO	
e) participação mínima, do ressegurador admitido representado, de quatro quintos do capital social.	SUPRIMIDO	
§ 1.º Para fins de atendimento aos requisitos para a autorização de que trata o art. 1.º desta Circular, nos casos em que não seja possível a comprovação dos ramos em que a Sociedade deu início às operações há mais de cinco anos na forma definida na alínea “a”, inciso I do	SUPRIMIDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se que o dispositivo não foi utilizado ao longo do período de vigência da norma.	

<p>art. 2.º, tal informação poderá ser comprovada por meio de declaração firmada pelos representantes legais da matriz, acompanhada de relação dos prêmios emitidos por ramo dos últimos cinco anos, devidamente validada por auditor externo.</p>	<p>Englobado pelas condições comuns, em que é possível solicitar qualquer documento adicional quando necessário.</p>	
<p>§ 2.º Na hipótese da utilização da documentação prevista no § 1.º, deverá ser apresentada, adicionalmente, declaração do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, contendo negativa da referida autoridade em fornecer a informação solicitada pela alínea “a”, inciso I do art. 2.º desta Circular.</p>	<p>SUPRIMIDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se que o dispositivo não foi utilizado ao longo do período de vigência da norma. Englobado pelas condições comuns, em que é possível solicitar qualquer documento adicional quando necessário.</p>	
<p>Art. 3.º O escritório de representação deverá ser constituído sob uma das seguintes formas:</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>I - dependência do ressegurador estrangeiro na forma da legislação em vigor; ou</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>II - sociedade brasileira, observadas as normas sobre eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades supervisionadas pela Susep,</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	

por parte dos sócios gerentes ou membros de órgãos estatutários da sociedade brasileira, conforme os arts. 2.º, 4.º e 5.º, do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, e cumpridos os requisitos mencionados no inciso X do art. 2.º desta Circular		
CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DO RESSEGURADOR ADMITIDO	SUPRIMIDO	
Art. 4.º Cumprido o disposto nos arts. 2.º e 3.º desta Circular, e obtida a autorização prévia, o cadastramento do ressegurador admitido poderá ser concedido após a apresentação e análise dos seguintes documentos:	Movido para art. 29 da Minuta.	
I – comprovação de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo de:	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	

resseguradores atuantes em todos os ramos; ou		
b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
II - cópia do estatuto ou contrato social do escritório de representação devidamente arquivado no Registro Público de Empresas mercantis no caso de sociedade brasileira;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
III - cópia da publicação do decreto de autorização, devidamente arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de dependência de sociedade estrangeira;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros	
Art. 5º Fica vedado para uma mesma empresa de resseguros se cadastrar como ressegurador admitido caso já esteja cadastrado como ressegurador eventual.	Movido para art. 33 da Minuta.	
Parágrafo único. O ressegurador eventual poderá solicitar a alteração de seu cadastro para a condição de ressegurador	Movido para §1º, art. 33, da Minuta.	

admitido desde que atenda ao disposto nesta Circular.		
CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS RESSEGURADORES ADMITIDOS		
Art. 6º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 2º deverão ser atualizadas até o dia 31 de maio de cada ano.	Movido para o §1º, art. 35, da Minuta.	
Parágrafo único. A comprovação do cumprimento aos requisitos estabelecidos nas alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 2º deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio da apresentação de documento emitido pelo Órgão Supervisor do país de origem atestando aquela condição.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
Art. 7º Nas atualizações cadastrais, adicionalmente, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:	Movido para art. 35 da Minuta.	
I - cópia autenticada da procuração em vigor;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	

II - declaração do procurador contendo sua qualificação, endereço comercial completo, telefone e e-mail;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
III - formulário cadastral do procurador, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
IV - declaração firmada pelo procurador de que preenche as condições estabelecidas nos arts. 2.º e 5.º, do Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
V - declaração firmada pelo procurador contendo a autorização referida na alínea "b", do inciso VII, do art. 5.º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VI - Certidão Negativa do procurador, junto à Receita Federal do Brasil; e	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VII - para fins de verificação do cumprimento dos montantes estabelecidos pelas alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 4.º desta Circular, deverão ser enviados, anualmente, os extratos bancários mensais referentes ao exercício anterior.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	

<p>§ 1.º Para fins de atendimento aos requisitos para atualização cadastral, deverá ser protocolada, até a data estipulada no art. 6.º desta Circular, toda a documentação exigida, sob pena de suspensão cadastral do Ressegurador Admitido.</p>	<p>SUPRIMIDO</p> <p>A possibilidade de suspensão da autorização do funcionamento da corretora pelo não encaminhamento da apólice já consta da alínea “d” do inciso II do art. 35 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	
<p>§ 2.º As exceções deverão ser devidamente acompanhadas de justificativa fundamentada, firmada pelo representante ou procurador da sociedade, e serão analisadas pela Susep conforme o caso.</p>	<p>Movido para art. 7º da Minuta.</p>	
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DO CADASTRAMENTO DO RESSEGURADOR EVENTUAL</p>		
<p>Art. 8.º O cadastramento do ressegurador eventual poderá ser concedido após a apresentação e análise dos seguintes documentos:</p>	<p>Movido para art. 29 da Minuta.</p>	
<p>I – declaração do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	

<p>a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil;</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>b) o ressegurador tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de cinco anos; e</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>c) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>d) não existe óbice quanto ao cadastramento do Ressegurador para operar no Brasil;</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>e) a legislação vigente em seu país de origem permite a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior;</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>II – balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>III – atestado dos auditores independentes, com a informação de que o valor do patrimônio líquido seja</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	

superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;		
IV – relatório de classificação de solvência completo, o qual englobe os resultados do último exercício financeiro e contenha menção explícita à data de sua apuração, emitida por uma das agências classificadoras relacionadas a seguir, com os seguintes níveis mínimos: Agência Classificadora de Risco Nível Mínimo Exigido Standard & Poors BBB Fitch BBB Moody's Baa2 AM Best B++	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
V – procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber intimações, notificações e outras comunicações, devendo o referido instrumento de mandato conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade do procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz e quanto ao prazo de validade, ainda que indeterminado.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
§ 1.º Para fins de atendimento aos requisitos para a autorização de que trata o art. 1.º desta Circular, nos casos em que	SUPRIMIDO Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se que o dispositivo não foi	

<p>não seja possível a comprovação dos ramos em que a Sociedade deu início às operações há mais de cinco anos na forma definida na alínea a, inciso I do art. 8.º, tal informação poderá ser comprovada por meio de declaração firmada pelos representantes legais da matriz, acompanhada de relação dos prêmios emitidos por ramo dos últimos cinco anos, devidamente validada por auditor externo;</p>	<p>utilizado ao longo do período de vigência da norma.</p> <p>Englobado pelas condições comuns, em que é possível solicitar qualquer documento adicional quando necessário.</p>	
<p>§ 2.º Na hipótese da utilização da documentação prevista no § 1.º deste artigo, deverá ser apresentada, adicionalmente, declaração do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, contendo negativa da referida autoridade em fornecer a informação solicitada pela alínea “a”, inciso I, do art. 8.º desta Circular.</p>	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Pelos sistemas de monitoramento, verificou-se que o dispositivo não foi utilizado ao longo do período de vigência da norma.</p> <p>Englobado pelas condições comuns, em que é possível solicitar qualquer documento adicional quando necessário.</p>	
<p>§ 3.º Não existe procedimento de aprovação prévia para o cadastramento de resseguradores eventuais.</p>	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Texto desnecessário. A lista de processos sujeitos a autorização prévia.</p>	
<p>§4º O ressegurador admitido poderá solicitar a alteração de seu cadastro para a condição de ressegurador eventual</p>	<p>Movido para §1º, art. 33, da Minuta.</p>	

desde que atenda ao disposto nesta Circular.		
CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS RESSEGURADORES EVENTUAIS		
Art. 9º As informações previstas nos incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e IV do art. 8º deverão ser atualizadas até o dia 31 de julho de cada ano.	Movido para §1º, art. 35, da Minuta.	
Parágrafo único. A comprovação do cumprimento ao requisito estabelecido nas alíneas “a” e “c”, do inciso I, do art. 8º deverá ser feita obrigatoriamente por meio da apresentação de documento emitido pelo Órgão Supervisor do país de origem atestando aquela condição.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
Art. 10. Nas atualizações cadastrais, adicionalmente, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:	Movido para art. 35 da Minuta.	
I - cópia autenticada da procuração em vigor;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	

II - declaração do procurador contendo sua qualificação, endereço comercial completo, telefone e e-mail;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
III - formulário cadastral do procurador, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
IV - declaração firmada pelo procurador de que preenche as condições estabelecidas nos arts. 2.º e 5.º, do Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
V - declaração firmada pelo procurador contendo a autorização referida na alínea "b", do inciso VII, do art. 5.º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VI - Certidão Negativa do procurador, junto à Receita Federal do Brasil; e	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VII - declaração firmada pelo procurador, informando o endereço completo, telefone, pessoa de contato e respectivo e-mail da casa matriz.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
§ 1.º Para fins de atendimento aos requisitos para atualização cadastral, deverá ser protocolada, até a data estipulada no art. 6.º desta Circular, toda	<p>SUPRIMIDO</p> <p>A possibilidade de suspensão da autorização do funcionamento da corretora pelo não encaminhamento da apólice já consta da</p>	

<p>a documentação exigida, sob pena de suspensão cadastral do Ressegurador Admitido.</p>	<p>alínea "d" do inciso II do art. 35 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	
<p>§ 2.º As exceções deverão ser devidamente acompanhadas de justificativa fundamentada, firmada pelo representante ou procurador da sociedade, e serão analisadas pela Susep conforme o caso.</p>	<p>Movido para art. 7º da Minuta.</p>	
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS DE RESSEGURADORES ADMITIDOS, EVENTUAIS E ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO</p>		
<p>Art. 11. Os requerimentos encaminhados à SUSEP referentes a alteração de procurador, renovação de procuração, alteração do endereço do procurador, mudança de denominação, e solicitação de cancelamento de cadastro devem ser acompanhados dos seguintes documentos:</p>	<p>Movido para Subseção I, Seção II, Capítulo III da Minuta que trata sobre os atos sujeitos à comunicação dos resseguradores estrangeiros.</p>	
<p>I - cópia autenticada da procuração em vigor;</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	

II - declaração do procurador contendo sua qualificação, endereço comercial completo, telefone e e-mail;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.w	
III - formulário cadastral do procurador, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
IV - declaração firmada pelo procurador de que preenche as condições estabelecidas nos arts. 2.º e 5.º, do Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
V - declaração firmada pelo procurador contendo a autorização referida na alínea "b", do inciso VII, do art. 5.º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VI - Certidão Negativa do procurador, junto à Receita Federal do Brasil;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VII - declaração firmada pelo procurador, informando o endereço completo, telefone, pessoa de contato e respectivo e-mail da casa matriz.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	

<p>§ 1.º Nos casos de alteração de denominação, deverá ser encaminhada, sem prejuízo dos demais requisitos solicitados por este artigo, documentação emitida pelo órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem ou por órgão de registro competente, a qual comprove a referida alteração.</p>	<p>Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>§ 2.º Nos casos de solicitação de cancelamento do cadastro como ressegurador admitido ou eventual, deverá ser encaminhada, sem prejuízo dos demais requisitos solicitados por este artigo, documentação comprobatória de que a Sociedade não possui riscos vigentes.</p>	<p>Movido para documento 26 do Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.</p>	
<p>Art. 12. A comunicação dos atos relativos ao escritório de representação de que tratam os arts. 16 e 17, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015 deverá ser efetuada no prazo máximo de trinta dias contados de sua ocorrência, e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:</p>	<p>Movido para art. 47 da Minuta.</p>	

I - Cópia autenticada da procuração em vigor;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
II - declaração do procurador contendo sua qualificação, endereço comercial completo, telefone e e-mail;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
III - formulário cadastral do procurador, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
IV - declaração firmada pelo procurador de que preenche as condições estabelecidas nos arts. 2.º e 5.º, do Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
V - declaração firmada pelo procurador contendo a autorização referida na alínea "b", do inciso VII, do art. 5.º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VI - Certidão Negativa do procurador, junto à Receita Federal do Brasil	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
VII - minuta de alteração do contrato social em que foi formalizado o ato;e	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	

VIII - ato de deliberação da casa matriz.	Movido para Anexo II da Circular - Da Documentação Aplicável Aos Resseguradores Estrangeiros.	
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 13. Toda documentação oriunda de outro país deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da Susep	Movido para art. 11 da Minuta.	
Parágrafo único. A notarização deverá fazer referência à veracidade do documento e/ou à assinatura do responsável pela sua emissão.	Movido para §1º, art. 11 da Minuta.	
Art. 14. O descumprimento das exigências relativas à apresentação de documentos e declarações, e aos prazos estipulados para os procedimentos previstos por esta Circular poderá acarretar suspensão	SUPRIMIDO A possibilidade de suspensão da autorização do funcionamento da corretora pelo não encaminhamento da apólice já consta da	

cadastral da Sociedade até que as pendências sejam sanadas.	alínea "d" do inciso II do art. 35 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	
Parágrafo único. O silêncio do Ressegurador, após a publicação da portaria de suspensão, por um período superior a noventa dias, poderá acarretar cancelamento do cadastro da Sociedade, desde que esta não possua riscos em vigor.	<p>SUPRIMIDO</p> <p>A possibilidade de suspensão da autorização do funcionamento da corretora pelo não encaminhamento da apólice já consta §6º do art. 35 da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.</p>	
Art. 14A. Para fins de cadastramento como ressegurador admitido ou eventual nos termos da presente Circular, os membros do Lloyd's serão considerados uma só entidade, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.	Movido para art. 31 da Minuta.	
Parágrafo único. O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso II do art. 13 e pelo inciso II do art. 20 do	Movido para parágrafo único, art. 31 da Minuta.	

Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, para fins de cadastro e manutenção.		
Art. 15. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
Art. 16. Ficam revogadas a Circular Susep n.º 359, de 31 de janeiro de 2008, Carta Circular Susep/Cgrat n.º 03, de 16 de agosto de 2010 e Carta Circular Susep/Cgrat n.º 04, de 06 de dezembro de 2010.	SUPRIMIDO	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS CIRCULAR SUSEP N.º 526, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016	SUPRIMIDO	
Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de eleição, nomeação, destituição e renúncia de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais, escritório de representação de resseguradores admitidos, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguros e da consulta de	SUPRIMIDO	

que trata o § 1.º do artigo 1.º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015.		
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; do § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do parágrafo único do art. 3.º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007; o disposto no inciso III do art. 38 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; e considerando o disposto no art. 9.º da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do processo Susep n.º 15414.000434/2016-91,	SUPRIMIDO	
R E S O L V E:	SUPRIMIDO	
CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA	SUPRIMIDO	
SEÇÃO I	SUPRIMIDO	

SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURADORAS LOCAIS		
<p>Art. 1.º Os processos de eleição para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar devem ser instruídos no prazo máximo de trinta dias, a partir da data de sua realização, acompanhados da seguinte documentação, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências previstas na Resolução CNSP n.º 330, de 2015:</p>	<p>Movido para art. 57 da Minuta.</p>	
<p>I - requerimento dirigido à coordenação geral responsável por registros e autorizações, contendo a relação dos documentos anexados, assinado por administradores da sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto social;</p>	<p>Movido para o documento 1 do anexo IV da Minuta.</p>	

II - folha completa de exemplar dos jornais contendo a publicação do edital ou do anúncio de convocação da assembleia geral, na forma da lei ou comprovante de convocação da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador;	Movido para o documento 2 do anexo IV da Minuta.	
III - ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador, acompanhada dos termos de posse dos eleitos;	Movido para o documento 1 do anexo IV da Minuta.	
IV - comprovante de nomeação de representante legal de filial, no País, de sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar com sede no exterior, legalizado em consulado brasileiro;	Movido para o documento 3 do anexo IV da Minuta.	
V - tradução, por tradutor público juramentado, do documento referido no inciso IV, registrada no competente órgão de registro de títulos e documentos;	Movido para o documento 5 do anexo IV da Minuta.	
VI - declaração referida no art. 4.º, do Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330, de	Movido para o documento 6 do anexo IV da Minuta.	

2015, firmada pelo eleito ou indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;		
VII - autorização referida na alínea "b" do inciso VII do art. 5.º, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, firmada pelo eleito ou indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para o documento 7 do anexo IV da Minuta.	
VIII - declaração justificada e firmada pela sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar de que o eleito ou indicado preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 5.º, do Anexo II, da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para o documento 8 do anexo IV da Minuta.	
IX - declaração firmada pela sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar de que o eleito ou indicado para cargo de membro do comitê de auditoria de que trata o § 2.º do art. 130 da Resolução CNSP n.º 321, de 2015, possui comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o	Movido para o documento 9 do anexo IV da Minuta.	

qualificam para função, conforme modelo divulgado pela Susep;		
X - declaração dos processos de atos societários em apreciação na Susep;	Movido para o documento 10 do anexo IV da Minuta.	
XI - relação dos membros do órgão estatutário alterado, antes e depois do ato, contendo prazo do mandato e, no caso da diretoria, as funções específicas perante a Susep;	Movido para o documento 11 do anexo IV da Minuta.	
XII - formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para o documento 12 do anexo IV da Minuta.	
XIII - declaração, firmada pela sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar, de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada;	Movido para o documento 13 do anexo IV da Minuta.	
XIV - declaração, firmada pela sociedade seguradora, de capitalização, resseguradora local ou entidade aberta de previdência complementar, quanto à inexistência de parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do conselho fiscal, bem como de que os	Movido para o documento 14 do anexo IV da Minuta.	

membros do conselho fiscal não integram o quadro de empregados da sociedade;		
XV - lista de acionistas, associados ou conselheiros presentes ao ato, com declaração de que, em caso de representados, foram observadas as normas estabelecidas no art. 126 e seus parágrafos da Lei n.º 6.404, de 1976;	Movido para o documento 15 do anexo IV da Minuta.	
XVI - relação completa dos acionistas, associados controladores ou conselheiros na data da realização do ato, sendo que, no caso de acionistas, devem ser informados aqueles que detenham quinze por cento ou mais do capital social, totalizando-se o número de ações representativas do capital social, com a expressão “demais acionistas”.	Movido para o documento 16 do anexo IV da Minuta.	
§ 1.º Na hipótese de destituição de ocupantes de cargos estatutários, aplique-se o disposto no caput e em seus incisos I a V, X, XI, XIII, XV e XVI.	Movido para art. 57 da Minuta.	
§ 2.º No documento de que trata o inciso VI do caput, as sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar devem declarar ter feito	Movido para o documento 6 do anexo IV da Minuta.	

<p>pesquisas a respeito do eleito em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações por ele prestadas, conforme modelo divulgado pela Susep.</p>		
<p>§ 3.º O disposto no inciso I do caput também se aplica a requerimentos destinados ao atendimento de exigências e complementação da instrução processual.</p>	<p>Movido para §1º, art. 9º da Minuta.</p>	
<p>Art. 2.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 1º desta Circular.</p>	<p>Movido para art. 58 da Minuta.</p>	
<p>Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>	<p>Movido para documento 22 do anexo IV da Minuta.</p>	
<p>I - número do processo Susep de eleição do renunciante;</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>II - na hipótese de diretor designado para função específica, a redistribuição de</p>	<p>Movido para §2º, art. 58 da Minuta.</p>	

funções entre os diretores remanescentes, a qual deverá ser ratificada no primeiro ato societário que vier a ser realizado após a renúncia;		
III - providências que serão adotadas pela entidade, na hipótese de desenquadramento com a legislação ou o estatuto social, decorrente da renúncia; e	Movido para §1º, art. 58 da Minuta.	
IV - carta de renúncia.	Movido para documento 22 do anexo IV da Minuta.	
SEÇÃO II ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DOS RESSEGURADORES ADMITIDOS		
Art. 3.º Os processos de nomeação para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais dos escritórios de representação dos Resseguradores admitidos devem ser instruídos no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua realização, acompanhados da seguinte documentação, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências previstas na Resolução CNSP n.º 330, de 2015:	Movido para inciso II, art. 57 da Minuta.	

I - requerimento dirigido à coordenação geral responsável por registros e autorizações, contendo a relação dos documentos anexados, assinado pelo procurador do ressegurador admitido ou pelo representante do escritório de representação no Brasil;	Movido documento 1 do anexo IV da Minuta.	
II - ato de deliberação da casa matriz, nomeando o(s) representante(s), titular e/ou adjunto, contendo notarização referente às assinaturas dos diretores e/ou à veracidade do documento, e legalizado em consulado brasileiro;	Movido documento 17 do anexo IV da Minuta.	
III - tradução, realizada por tradutor público juramentado, do documento referido no inciso II;	Movido documento 18 do anexo IV da Minuta.	
IV -minuta da alteração contratual, contendo menção expressa sobre quais sócios-gerentes ou administradores da sociedade exercerão as funções de representante e representante adjunto;	Movido documento 19 do anexo IV da Minuta.	
V - declaração referida no art. 4º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, firmada pelo indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido documento 6 do anexo IV da Minuta.	

VI - autorização referida no § 4º do art. 15 do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, firmada pelo indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido documento 7 do anexo IV da Minuta.	
VII - declaração justificada e firmada pelo indicado de que preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 5º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido documento 8 do anexo IV da Minuta.	
VIII - formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido documento 12 do anexo IV da Minuta.	
§ 1º Na hipótese de destituição de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais, aplica-se o disposto no caput e em seus incisos I a IV.	Movido para inciso II, art. 57 da Minuta.	
§ 2º No documento de que trata o inciso V do caput, os resseguradores admitidos devem declarar ter feito pesquisas a respeito do eleito ou nomeado em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações por ele prestadas, conforme modelo divulgado pela Susep	Movido documento 6 do anexo IV da Minuta.	
§ 3º O disposto no inciso I do caput também se aplica a requerimentos	Movido para §1º, art. 9º da Minuta.	

destinados ao atendimento de exigências e complementação da instrução processual.		
§ 4.º Para fins de atendimento do disposto no art. 15 do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, os resseguradores admitidos que ainda não possuam representante adjunto deverão proceder com a referida nomeação até 30/06, de 2016.	SUPRIMIDO Perda de objeto.	
Art. 4.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários nas entidades referidas no art. 3.º desta Circular.	Movido para art. 58 da Minuta.	
§ 1.º A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:	Movido para documento 22 do anexo IV da Minuta.	
I - carta de renúncia;	Movido para documento 22 do anexo IV da Minuta.	
II - na hipótese de diretor designado para função específica, a redistribuição de funções entre os diretores	Movido para §2º, art. 58 da Minuta.	

remanescentes, a qual deverá ser ratificada no primeiro ato societário que vier a ser realizado após a renúncia; e		
III – providências que serão adotadas pela entidade, na hipótese de desenquadramento com a legislação ou o estatuto social, decorrente da renúncia.	Movido para §1º, art. 58 da Minuta.	
§ 2º Na hipótese da ocorrência de renúncia prevista no caput deste artigo, deverá ser encaminhada, no prazo máximo de sessenta dias, indicação de novo representante, titular ou adjunto, conforme o caso.	Movido para §3º, art. 58 da Minuta.	
SEÇÃO III CORRETORAS DE RESSEGUROS	SUPRIMIDO	
Art. 5º Os processos de eleição ou nomeação para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das corretoras de resseguros devem ser instruídos no prazo máximo de trinta dias, a partir da data de sua realização, acompanhados da seguinte documentação, conforme o caso, sem prejuízo das demais exigências previstas na Resolução CNSP n.º 330, de 2015:	Movido para inciso II, art. 57 da Minuta.	

I - requerimento dirigido à coordenação geral responsável por registros e autorizações , contendo a relação dos documentos anexados, assinado por administrador da corretora de resseguros cuja representatividade seja reconhecida pelo contrato social ou estatuto social;	Movido para documento 1 do anexo IV da Minuta.	
II - ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração, deliberativo ou controlador, acompanhada dos termos de posse dos eleitos;	Movido para documento 3 do anexo IV da Minuta.	
III - alteração contratual ou ata da reunião de sócios;	Movido para documento 3 do anexo IV da Minuta.	
IV - alteração do ato constitutivo nos casos de EIRELI;	SUPRIMIDO Extinção da EIRELI pela Lei n.º 14.195, de 2021.	
V - declaração referida no art. 4.º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, firmada pelo eleito ou indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para documento 6 do anexo IV da Minuta.	
VI - autorização referida na alínea "b" do inciso IX do art. 23 do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, firmada	Movido para documento 7 do anexo IV da Minuta.	

pelo eleito ou indicado, conforme modelo divulgado pela Susep;		
VII - declaração justificada e firmada pela corretora de resseguros de que o eleito ou indicado preenche o requisito de capacitação técnica de que trata o art. 5.º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015;	Movido para documento 8 do anexo IV da Minuta.	
VIII - relação dos membros do órgão estatutário ou contratual alterado, antes e depois do ato, contendo prazo do mandato e, no caso da diretoria, as funções específicas perante a Susep;	Movido para documento 11 do anexo IV da Minuta.	
IX - formulário cadastral, conforme modelo divulgado pela Susep;	Movido para documento 12 do anexo IV da Minuta.	
X - declaração, firmada pela corretora de resseguros de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao quórum de instalação e de deliberação da assembleia ou reunião realizada;	Movido para documento 13 do anexo IV da Minuta.	
§ 1.º Na hipótese de destituição de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais, aplica-se o disposto no caput e em seus incisos I a IV, VIII e X.	Movido para inciso II, art. 57 da Minuta.	

<p>§ 2.º No documento de que trata o inciso V do caput, as corretoras de resseguros devem declarar ter feito pesquisas a respeito do eleito ou nomeado em sistemas públicos e privados de cadastro e informações, responsabilizando-se pela veracidade das informações por ele prestadas, conforme modelo divulgado pela Susep.</p>	<p>Movido para documento 6 do anexo IV da Minuta.</p>	
<p>Art. 6.º Devem ser objeto de comunicação à coordenação geral responsável por registros e autorizações, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do evento, as renúncias de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais nas corretoras de resseguros.</p>	<p>Movido para art. 58 da Minuta.</p>	
<p>Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>	<p>Movido para documento 22 do anexo IV da Minuta.</p>	
<p>I – carta de renúncia;</p>	<p>Movido para documento 22 do anexo IV da Minuta.</p>	
<p>II – na hipótese de diretor designado para função específica, a redistribuição de funções entre os diretores remanescentes, a qual deverá ser</p>	<p>Movido para §2º, art. 58 da Minuta.</p>	

ratificada no primeiro ato societário que vier a ser realizado após a renúncia; e		
III – providências que serão adotadas pela entidade, na hipótese de desenquadramento com a legislação ou o estatuto social, decorrente da renúncia.	Movido para §1º, art. 58 da Minuta.	
CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE CONSULTA PRÉVIA	SUPRIMIDO	
Art. 7º As consultas de que trata o § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, devem ser instruídas com os documentos previstos nos:	Movido para art. 56 da Minuta.	
I - incisos I, VI, VII, VIII, IX e XII do art. 1º desta Circular para as Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais;	Movido para inciso I, art. 56 da Minuta.	
II – incisos I, V, VI, VII e VIII do art. 3º desta Circular para os Escritórios de Representação dos Resseguradores Admitidos;	Movido para inciso II, art. 56 da Minuta.	
III – incisos I, V, VI, VII e IX do art. 5º desta Circular para as Corretoras de Resseguros	Movido para inciso II, art. 56 da Minuta.	

Parágrafo único. A documentação enviada nos termos do caput estará dispensada na instrução do processo de que tratam os arts. 1.º, 3.º e 5.º desta Circular.	SUPRIMIDO Os documentos exigidos no art. 56 da Minuta (consulta ao nome dos indicados) foram suprimidos do art. 57 da Minuta (homologação da eleição).	
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	SUPRIMIDO	
Art. 8.º Fica a coordenação geral responsável por registros autorizada a estabelecer modelos de documentos para instrução dos processos de que trata esta Circular.	Movido para art. 10 da Minuta.	
Art. 9.º Toda documentação oriunda de outro país deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da Susep.	Movido para art. 11 da Minuta.	

Parágrafo único. A notarização deverá fazer referência à veracidade do documento e/ou à assinatura do responsável pela sua emissão.	Movido para §1º, art. 11 da Minuta.	
Art. 10. A Coordenação Geral, no exame dos pedidos formalizados pelas entidades de que tratam os arts. 1.º, 3.º e 5.º desta Circular, poderá solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários.	Movido para art. 12 da Minuta.	
Art. 11. Os dados cadastrais alterados em decorrência dos atos de eleição, nomeação, destituição ou renúncia de que trata esta Circular devem ser informados à coordenação geral responsável por registros e autorizações, por meio do sistema Fipsusep, a partir do mês da realização do ato.	Movido para art. 8º da Minuta.	
Art. 12. Os processos de que trata esta Circular poderão ser arquivados quando não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de reuniões, ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo	SUPRIMIDO Já previsto no art. 8º da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	

assinalado pela coordenação geral responsável por registros e autorizações.		
Art. 13. Esta Circular entra em vigor em 1.º de março de 2016, aplicando-se aos processos que se iniciarem a partir dessa data.	SUPRIMIDO	
Art. 14. Fica revogada a Circular n.º 260, de 8 de julho de 2004.	SUPRIMIDO	
CIRCULAR SUSEP No 234, de 28 de agosto de 2003.	SUPRIMIDO	
Regulamenta a Atribuição de Funções Específicas aos Diretores das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização e das Entidades de Previdência Complementar Aberta.	SUPRIMIDO	
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista no artigo 36, alíneas "b", "c" e "h", do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, no artigo 74, da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967, no artigo 143, da Lei no	SUPRIMIDO	

6.404, de 18 de dezembro de 197 e considerando o inteiro teor do Processo SUSEP no 15414.002604/2003-57		
R E S O L V E:	SUPRIMIDO	
CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS	SUPRIMIDO	
Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:	Movido para art. 55 da Minuta.	
I – Ao diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, caberá responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas;	Movido para §1º, art. 55 da Minuta.	
II – Ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a	SUPRIMIDO	

<p>elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;</p>		
<p>III – Ao diretor designado como responsável administrativo-financeiro, caberá a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; e</p>	<p>Movido para §2º, art. 55 da Minuta.</p>	
<p>IV – Ao diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, caberá zelar pela sua observância e da respectiva regulamentação complementar.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>Parágrafo Único: O diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP deverá indicar funcionários de sua matriz e de cada uma de suas dependências, para fins de contato perante a Autarquia, conforme abaixo indicado:</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	

<p>b) quando for o caso, funcionário responsável pelo setor de Seguro Habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, com poderes para solucionar questões, em contato permanente com a Gerência de Fiscalização do Seguro Habitacional da SUSEP.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>Art.2o Os diretores das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades de previdência complementar aberta poderão acumular, no máximo, 02 (duas) das funções estabelecidas no artigo 1o desta Circular.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
<p>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		
<p>Art.3o As sanções administrativas estabelecidas na regulamentação em vigor serão aplicadas, quando couber, ao titular de cargo de diretor, administrador, conselheiro de administração, fiscal ou assemelhado, direta ou indiretamente responsável pela prática de qualquer infração prevista na regulamentação.</p>	<p>SUPRIMIDO</p> <p>Tratado em legislação específica</p>	

Art.4o As sociedades mencionadas no art. 1o terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Circular, para adequar-se às normas, sob pena de aplicação das penalidades administrativas pertinentes.	SUPRIMIDO	
Art.5o Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.	SUPRIMIDO	
Art.6o Ficam revogados os artigos 20, 21 e 22 da Circular SUSEP no 122, de 21 de março de 2000, e o parágrafo único, do Capítulo III, da Circular SUSEP no 200, de 9 de setembro de 2002.	SUPRIMIDO	
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2003.	SUPRIMIDO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA Superintendência de Seguros Privados	SUPRIMIDO	
CIRCULAR SUSEP No 311, de 27 de dezembro de 2005.	SUPRIMIDO	
Dispõe sobre os elementos mínimos que deverão ser observados na elaboração do plano de negócios a ser apresentado à SUSEP pelas sociedades seguradoras, de	SUPRIMIDO	

capitalização e pelas entidades abertas de previdência complementar.		
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, utilizando a faculdade outorgada pelo art. 16 da Resolução CNSP No 73, de 13 de maio de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP no 15414.001910/2005-38,		
R E S O L V E:		
Art. 1º Estabelecer os elementos mínimos que serão observados na elaboração do plano de negócios a ser apresentado à SUSEP pelas sociedades supervisionadas, quando solicitado pela Autarquia.	SUPRIMIDO	
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se como sociedades e entidades supervisionadas as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.	SUPRIMIDO Já previsto pelo inciso I do art. 2º da Resolução CNSP n.º 422, de 2021.	
Art. 2º O plano de negócios deverá conter o planejamento da sociedade ou entidade	Movido para o art. 14 da Minuta.	

supervisionada para o prazo de 3 (três) anos, contado de sua elaboração.		
Art 3º As empresas devem elaborar ou atualizar seus planos de negócios, no mínimo até a data da entrega das demonstrações financeiras de cada ano, contendo o horizonte temporal mínimo de planejamento previsto no art. 2º desta Circular, podendo tal plano ser solicitado a qualquer tempo pela Autarquia.	Movido para o §3º, art. 14 da Minuta.	
§ 1º O plano de negócios deverá ser assinado por, no mínimo, dois diretores da sociedade ou entidade supervisionada.	Movido para o §1º, art. 10 da Minuta.	
§ 2º O servidor da SUSEP que solicitar o envio do plano de negócios deverá tomar todas as providências para a manutenção de sua confidencialidade, nos termos da regulamentação complementar a ser editada pela SUSEP.	SUPRIMIDO Matéria tratada em norma específica	
§ 3º O envio do plano de negócios somente poderá ser solicitado pelos Chefes de Departamento.	SUPRIMIDO	
§ 4º No caso de empresas em processo de início das atividades ou em transferência de controle o plano de negócios deve ser	SUPRIMIDO	

elaborado e entregue à SUSEP no momento da submissão do processo para pedido de aprovação.		
Art. 4º O plano de negócios deverá apresentar, no mínimo, os seguintes itens:	Movido para art. 14 da Minuta.	
I – objetivos estratégicos da sociedade supervisionada;	Movido para o inciso I, art. 14 da Minuta.	
II – detalhamento da estrutura organizacional, compatível com o seu plano de negócios e com clara determinação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da sociedade supervisionada;	Movido para o inciso II, art. 14 da Minuta.	
III – descrição do cenário econômico no qual a sociedade ou entidade supervisionada espera fazer negócios;	Movido para o inciso III, art. 14 da Minuta.	
IV – projeções financeiras, evidenciando a evolução patrimonial no período, com a identificação das fontes de captação que viabilizem essa evolução;	Movido para o inciso IV, art. 14 da Minuta.	
V – política de investimentos;	Movido para o inciso V, art. 14 da Minuta.	
VI – política da sociedade relativamente à tecnologia da informação – TI;	Movido para o inciso VI, art. 14 da Minuta.	

VII – ramos onde a sociedade ou entidade supervisionada pretende atuar e as participações previstas destes na sua receita total; e	Movido para o inciso VII, art. 14 da Minuta.	
VIII – política de resseguro.	Movido para o inciso VIII, art. 14 da Minuta.	
Art. 5º A descrição do cenário econômico prevista no inciso III do art. 4º desta Circular deverá contemplar os seguintes parâmetros:	Movido para o §1º, art. 14 da Minuta.	
I – taxa de juros, projetada para os seguintes casos:	Movido para o inciso I, §1º, art. 14 da Minuta.	
a) taxa básica da economia;	Movido para a alínea “a”, inciso I, §1º, art. 14 da Minuta.	
b) taxa de remuneração do ativo; e	Movido para a alínea “b”, inciso I, §1º, art. 14 da Minuta.	
c) taxa de remuneração do passivo.	Movido para a alínea “c”, inciso I, §1º, art. 14 da Minuta.	
II – inflação projetada	Movido para o inciso II, §1º, art. 14 da Minuta.	
III – taxa de expansão econômica projetada, considerando os índices de desempenho econômico mais	Movido para o inciso III, §1º, art. 14 da Minuta.	

relacionados às receitas de vendas esperadas.		
Art. 6o As projeções financeiras deverão ser elaboradas considerando intervalos trimestrais, para o cenário referido no inciso III do art. 4o desta Circular, com os itens abaixo designados:	Movido para o §2º, art. 14 da Minuta.	
I – balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício; e	Movido para o inciso I, §2º, art. 14 da Minuta.	
II – fluxo de caixa expresso em reais.	Movido para o inciso II, §2º, art. 14 da Minuta.	
Parágrafo único. As atividades evidenciadas no fluxo de caixa do inciso II deste artigo devem estar segregadas em atividades operacionais, atividades de investimento, atividades de financiamento e saldo final (acréscimo ou decréscimo de caixa).	SUPRIMIDO	
Art. 7o Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, aplicandose imediatamente aos processos de autorização de transferências de controle e funcionamento de novas sociedades ou entidades e, para as sociedades ou entidades já autorizadas a operar pela SUSEP, a partir do exercício de 2007,	SUPRIMIDO	

devendo o plano de negócios ser elaborado até 31 de dezembro de 2006.		
---	--	--